

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LUÍZA MÜLLER

**DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS DA
EUTANÁSIA E DO SUICÍDIO ASSISTIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

LUÍZA MÜLLER

**DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS DA
EUTANÁSIA E DO SUICÍDIO ASSISTIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

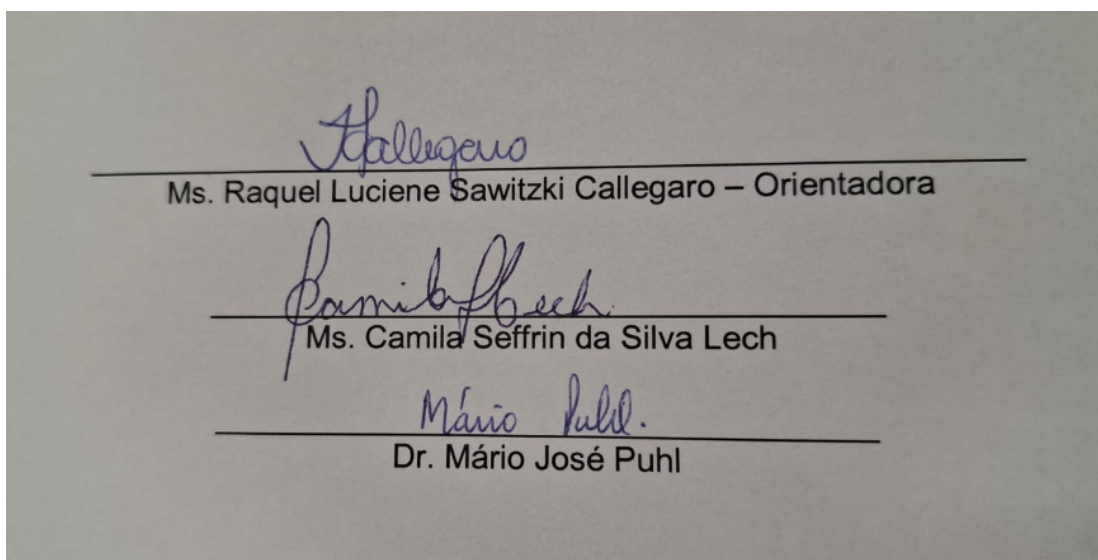
Santa Rosa
2026

LUÍZA MÜLLER

**DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS DA
EUTANÁSIA E DO SUICÍDIO ASSISTIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro – Orientadora

Ms. Camila Seffrin da Silva Lech

Dr. Mário José Puhl

Santa Rosa, 14 de julho de 2026.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, que me sustentou nos dias difíceis e me deu coragem para superar cada desafio. Aos meus pais, que fizeram do meu estudo a sua prioridade e não pouparam esforços para que eu chegasse até aqui. E aos amigos que transformaram essa caminhada em uma jornada de aprendizado e companheirismo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que foi um dos meus alicerces nos dias de incertezas, e que me ajudou a superar cada desafio.

À minha família, que não mediu esforços para que eu chegasse até aqui, oferecendo-me as oportunidades que a vida não lhes permitiu ter.

A minha irmã Taíza, que sempre me incentivou e esteve comigo em todos os momentos difíceis, e nas longas tardes de estudo.

À Professora Raquel, manifesto meus sinceros agradecimentos pela orientação impecável e pelo profissionalismo. Sou grata não apenas pelo rigor técnico, mas pelo apoio e motivação em cada etapa.

Aos demais professores que fizeram parte desta trajetória, pelo conhecimento compartilhado e pela dedicação ao ensino. Em especial, ao professor Tiago Neu Jardim que me

auxiliou com obras hermenêuticas, abrilhantando ainda mais este trabalho.

À FEMA, pela concessão da bolsa de estudos de 20%, suporte fundamental para a viabilização e concretização deste sonho.

Ao Município de Boa Vista do Buricá/RS, pelo incentivo monetário anual, destinado ao deslocamento dos estudantes a outras cidades em busca de especialização. À LUB, pelo empenho constante na arrecadação de fundos, tornando o custeio do transporte universitário mais acessível e viabilizando a continuidade dos meus estudos.

A morte tem predominância porque, não apenas é o começo de nada, mas também é o fim de tudo, e como pensamos e falamos sobre morrer – a ênfase que colocamos em morrer com “dignidade” – mostra como é importante que a vida termine de forma apropriada, que a morte respeite a maneira com a qual desejamos ter vivido (Fine, 2018, p. 128).

RESUMO

O presente trabalho tem como tema os direitos humanos e fundamentais analisando as práticas da eutanásia e do suicídio assistido no ordenamento jurídico brasileiro. Utilizou-se como base a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, observando ainda as implicações e consequências jurídicas das práticas sob a ótica do Código Penal de 1940. A delimitação temática consiste na análise e interpretação dos princípios fundamentais da vida e de seu encerramento, sob a ótica da CF de 1988, e a DUDH de 1948. Desse modo o problema de pesquisa, visa compreender de que forma o ordenamento constitucional brasileiro pode ser readequado ou reinterpretado para garantir a autonomia individual e a dignidade da pessoa humana em contextos de eutanásia e suicídio assistido, sem que ocorram restrições aos direitos fundamentais? O objetivo geral é investigar os limites jurídicos da eutanásia e do suicídio assistido no ordenamento brasileiro, sob a ótica da CF de 1988 e da DUDH de 1948. Busca-se uma forma de resguardo efetivo da dignidade da pessoa humana, sem que haja restrição indevida dos direitos fundamentais. Os objetivos específicos são de estudar e conceituar os direitos humanos e direitos fundamentais, bem como sua evolução; e compreender o conflito que existe entre o direito à vida e a dignidade do ser humano no contexto da morte assistida. No que tange a metodologia o trabalho adota uma abordagem qualitativa e teórica. O método de abordagem utilizado é o dedutivo. O trabalho se enquadra como bibliográfico e documental, realizada a análise de materiais publicados como livros, artigos e documentos oficiais. O objetivo é descritivo. O presente trabalho subdivide-se em três capítulos. O primeiro eixo analisa a evolução histórica dos direitos humanos e fundamentais, em específico a dignidade da pessoa humana como alicerce constitucional, esta que deve assegurar a existência digna, sem converter a proteção estatal à vida em um imperativo de sofrimento. No segundo eixo, examina-se a colisão entre o direito à vida e a autonomia individual sob a ótica da Bioética, delimitando conceitos como eutanásia, suicídio assistido, ortotanásia e distanásia. O terceiro eixo investiga o tratamento jurídico-penal brasileiro, que, tipifica as práticas como homicídio ou auxílio ao suicídio. Por fim, através de uma perspectiva comparada e de casos reais, discute-se a desigualdade no acesso à morte digna, demonstrando como a legislação estrangeira e a brasileira colidem no que tange à autonomia existencial. Conclui-se, inicialmente, que a falta de regulamentação da morte assistida no Brasil torna a autonomia um privilégio socioeconômico. Resta evidente a necessidade de humanizar a legislação penal, utilizando como base o relevante valor moral e os cuidados paliativos, devolvendo ao indivíduo o protagonismo sobre seu fim existencial.

Palavras-chave: Autonomia – Cuidados Paliativos – Dignidade Humana.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como tema los derechos humanos y fundamentales, analizando las prácticas de la eutanasia y del suicidio asistido en el ordenamiento jurídico brasileño. Se utilizó como base la Constitución Federal de 1988 y la Declaración Universal de los Derechos Humanos de 1948, observando además las implicaciones y consecuencias jurídicas de dichas prácticas bajo la óptica del Código Penal de 1940. La delimitación temática consiste en el análisis e interpretación de los principios fundamentales de la vida y de su fin, bajo la óptica de la CF de 1988 y la DUDH de 1948. De este modo, el problema de investigación busca comprender: ¿de qué forma el ordenamiento constitucional brasileño puede ser readecuado o reinterpretado para garantizar la autonomía individual y la dignidad de la persona humana en contextos de eutanasia y suicidio asistido, sin que ocurran restricciones a los derechos fundamentales? El objetivo general es investigar los límites jurídicos de la eutanasia y del suicidio asistido en el ordenamiento brasileño, bajo la óptica de la CF de 1988 y de la DUDH de 1948. Se busca una forma de resguardo efectivo de la dignidad de la persona humana, sin que haya una restricción indebida de los derechos fundamentales. Los objetivos específicos son estudiar y conceptualizar los derechos humanos y los derechos fundamentales, así como su evolución; y comprender el conflicto que existe entre el derecho a la vida y la dignidad del ser humano en el contexto de la muerte asistida. En lo que respecta a la metodología, el trabajo adopta un enfoque cualitativo y teórico. El método de aproximación utilizado es el deductivo. El trabajo se clasifica como bibliográfico y documental, habiéndose realizado el análisis de materiales publicados como libros, artículos y documentos oficiales. El objetivo es descriptivo. El presente trabajo se subdivide en tres capítulos. El primer eje analiza la evolución histórica de los derechos humanos y fundamentales, en específico la dignidad de la persona humana como cimiento constitucional, la cual debe asegurar una existencia digna, sin convertir la protección estatal a la vida en un imperativo de sufrimiento. En el segundo eje, se examina la colisión entre el derecho a la vida y la autonomía individual bajo la óptica de la Bioética, delimitando conceptos como eutanasia, suicidio asistido, ortotanasia y distanasia. El tercer eje investiga el tratamiento jurídico-penal brasileño, que tipifica estas prácticas como homicidio o auxilio al suicidio. Por último, a través de una perspectiva comparada y de casos reales, se discute la desigualdad en el acceso a una muerte digna, demostrando cómo la legislación extranjera y la brasileña colisionan en lo que concierne a la autonomía existencial. Se concluye inicialmente que la falta de regulación de la muerte asistida en Brasil convierte a la autonomía en un privilegio socioeconómico. Resulta evidente la necesidad de humanizar la legislación penal, utilizando como base el relevante valor moral y los cuidados paliativos, devolviendo al individuo el protagonismo sobre su fin existencial.¹

Palabras clave: Autonomía – Cuidados Paliativos – Dignidad Humana.

¹ Tradução Livre.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ - Parágrafo

Art. - Artigo

*BBC NEWS - British Broadcasting Corporation*²

Cáp. - Capítulo

CP - Código Penal

CFM - Conselho Federal de Medicina

CF - Constituição Federal

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

DF - Distrito Federal

ed. - Edição

FEMA - Fundação Educacional Machado de Assis

LUB - Liga Universitária Boavistense

nº - Número

n.p. - Não paginado

ONU - Organização das Nações Unidas

p. - Página

RS - Rio Grande do Sul

SRV - Saraiva

² Tradução Livre- Corporação Britânica de Radiodifusão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 HISTÓRIA E APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	16
1.1 DOS DIREITOS HUMANOS.....	16
1.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	24
2 COLISÃO DE PRINCÍPIOS: O DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE DA EUTANÁSIA E DO SUICÍDIO ASSISTIDO.....	30
2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE AMPLIADA.....	31
2.2 O DIREITO À VIDA E O DILEMA DA BENEFICÊNCIA: ENTRE O VALOR E A AUTONOMIA.....	35
3 TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DAS PRÁTICAS DA EUTANÁSIA E DO SUICÍDIO ASSISTIDO NO BRASIL.....	46
3.1 PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES PENAIS.....	46
3.2 BIOÉTICA E O DEVER MÉDICO: EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO NO EXTERIOR.....	51
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o estudo dos direitos humanos e fundamentais analisando as práticas da eutanásia e do suicídio assistido no ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A delimitação temática consiste na análise e interpretação dos princípios fundamentais da vida e de seu encerramento, sob a ótica da CF de 1988, e a DUDH de 1948. O enfoque está direcionado ao estudo dos direitos dos seres humanos e as implicações jurídicas das práticas da eutanásia e do suicídio assistido no contexto da legislação nacional atual, bem como os conflitos normativos, limites legais e possíveis penalidades previstas no Código Penal de 1940 (Lei nº 2.848 de 1940), tendo em vista que as práticas não são legalizadas.

Nesse sentido, o problema de pesquisa consiste em compreender de que forma o ordenamento constitucional brasileiro e a legislação vigente poderiam ser reinterpretados ou readequados, a fim de garantir a autonomia individual e a dignidade da pessoa humana em contextos de eutanásia e suicídio assistido, sem que ocorram restrições indevidas aos direitos fundamentais?

Diante desse questionamento, formulam-se duas hipóteses de pesquisa: a primeira refere-se a uma possível atualização da CF de 1988 e demais legislações que possuam impacto sobre este tema (como por exemplo, o CP), com atualizações legislativas, analisando em específico o artigo 5º da CF, que assegura o direito à vida, e o artigo 1º que trata da dignidade humana. Nesse sentido, possui como objeto central, a discussão sobre a viabilidade da implementação das práticas da eutanásia e do suicídio assistido à luz da autonomia individual, considerando as dificuldades enfrentadas em casos concretos; e a segunda hipótese, trata sobre a criação de uma legislação voltada para a saúde pública que priorize a dignidade da pessoa humana, a autonomia individual e o acesso a cuidados paliativos.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar e investigar os limites jurídicos impostos sobre a eutanásia e o suicídio assistido no ordenamento brasileiro. No mais, busca-se uma forma de resguardo efetivo da dignidade da pessoa humana, sem que haja restrição indevida dos direitos fundamentais. Neste ponto, contribui, para o debate acadêmico e jurídico, com a análise de uma possível

atualização legislativa, levando em consideração às demandas sociais contemporâneas.

Com base nesta perspectiva, os objetivos específicos vão ao encontro do objetivo geral, tendo estes por finalidade: o estudo e conceituação dos direitos humanos e direitos fundamentais, bem como sua evolução; a compreensão do conflito que existe entre o direito à vida e a dignidade humana no debate acerca da eutanásia e do suicídio assistido, explorando a ideia da autonomia da vontade e os princípios norteadores; e também sobre a repercussão criminal dessas práticas no Brasil — uma vez que não são legalizadas — com o intuito de apresentar o enquadramento legal e as punições correspondentes.

No que se refere a justificativa da pesquisa, esse trabalho surge da grande relevância social, jurídica e ética, que está diretamente ligada a estas práticas, ocasionando debates na área dos direitos humanos e do direito constitucional. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, aborda a inviolabilidade do direito à vida, sendo este um princípio fundamental, porém, ao mesmo tempo, trata da dignidade da pessoa humana, como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, gerando um conflito entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana no encerramento da vida. Estes dois pontos de vista geram cenários de conflitos normativos que levam a uma profunda reflexão acadêmica frente à autonomia individual e a efetivação dos direitos.

Em um cenário de avanços na medicina e no crescente debate sobre este tema, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui diversas lacunas, restando desatualizado. A CF de 1988, protege o direito à vida, porém não aborda a questão de uma morte digna, gerando lacunas e insegurança jurídica. O Código Penal, em contrapartida, enquadra a “ajuda à morte” como crime, sem que haja qualquer consideração em relação às particularidades dos casos e a própria decisão do paciente. Dessa forma, o estudo possui o intuito de analisar os limites e as possibilidades de uma alteração legislativa, harmonizando o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, bem como a plena realização dos direitos humanos.

Este estudo possui elevada relevância social ao avaliar as implicações dos direitos humanos e princípios constitucionais no cenário jurídico atual. O objetivo prático é estimular o debate sobre reformas legislativas que acompanhem o desenvolvimento da sociedade, conciliando a proteção da vida com a autonomia do

indivíduo. Portanto, o trabalho justifica-se por abordar um problema real e urgente: a garantia da dignidade humana no contexto do fim da vida.

Quanto à metodologia, no que se refere à categorização, o trabalho possui natureza teórica, baseando-se em conceitos e valores. Acerca do tratamento de dados, a pesquisa é qualitativa, pois há interpretação de conceitos jurídicos e legislações. Quanto aos fins, os objetivos do estudo são descritivos. A conduta é bibliográfica e documental, pois a coleta de dados foi feita por meio da análise de materiais já publicados, como livros, artigos e documentos oficiais.

A análise dos dados apresentados se restringiu ao método dedutivo, que parte de premissas gerais para analisar e verificar a aplicação das normas na realidade. Para a coleta e análise de dados, foram empregados os métodos de procedimento histórico e comparativo.

O presente trabalho está subdividido em três capítulos. No primeiro, analisar-se-á a história e a aplicação dos conceitos de direitos humanos e fundamentais, diferenciando as prerrogativas universais da condição humana daquelas positivadas no ordenamento jurídico. Este capítulo percorre a evolução histórica dessas garantias, desde a limitação do poder absoluto em 1689 até a consolidação das gerações de direitos atuais, destacando o papel da dignidade da pessoa humana como valor inalienável e fruto de constantes lutas sociais.

A análise foca ainda na Constituição de 1988 como alicerce que funde o jusnaturalismo ao positivismo, impondo ao Estado o dever de garantir a vida e o mínimo existencial. Discute-se o desafio ético de equilibrar a proteção à vida com a autonomia individual nos temas da eutanásia e suicídio assistido, defendendo que a tutela jurídica deve assegurar a dignidade em todas as dimensões do ser, sem que a proteção estatal se transforme em um imperativo de sofrimento desumano.

No segundo capítulo, o trabalho aborda a colisão entre o direito à vida e a autonomia individual, delimitando conceitos fundamentais como a eutanásia, o suicídio assistido, a distanásia e a ortotanásia. Enquanto o ordenamento jurídico brasileiro veda as duas primeiras práticas em prol da proteção absoluta da vida biológica (Art. 5º, CF/88), a doutrina contemporânea e a Bioética principialista introduzem a necessidade de uma visão qualificada da existência humana, e seu término de forma digna. Além disso, através dos princípios da beneficência e da não-maleficência, discute-se o papel do Estado e da medicina não apenas na manutenção da sobrevivência, mas no alívio do sofrimento e no respeito à vontade

do paciente terminal. Portanto, cita-se a Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina (CFM), e o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), principais instrumentos legais destas garantias. Esse cenário evidencia a transição de um modelo de Estado meramente zelador da ordem para um garantidor da dignidade, onde a segurança jurídica deve abranger também a proteção contra tratamentos degradantes. Neste ponto, os direitos subjetivos funcionam como limites intransponíveis à intervenção estatal, permitindo que a autonomia do sujeito prevaleça sobre o tratamento ineficaz. Assim, o capítulo reafirma que a proteção ao direito à vida deve caminhar lado a lado com a autodeterminação, para que o ser humano não seja tratado como mero destinatário de protocolos clínicos, mas permaneça titular de sua própria história até o instante final.

No terceiro capítulo realizar-se-á uma abordagem voltada ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na área do direito penal. É notável que o Código Penal de 1940, adota uma postura conservadora ao considerar a vida um bem indisponível, silenciando os termos da eutanásia e do suicídio assistido. Na prática, tais condutas são tipificadas como homicídio, que pode ser privilegiado pelo relevante valor moral (piedade), ou auxílio ao suicídio, gerando um conflito entre a tutela estatal e o princípio da dignidade da pessoa humana. Enquanto a legislação pátria foca na preservação biológica, a doutrina moderna questiona a imposição de um dever de viver em condições de sofrimento extremo, defendendo que o direito à vida deve ser indissociável da autonomia e da qualidade existencial.

No mais, o trabalho aborda a Bioética sob o prisma da autonomia do paciente e da rejeição à distanásia (que se refere ao prolongamento artificial da vida, que em muitas vezes gera sofrimento ao paciente) apresentando assim a ortotanásia, como meio legalmente aceito, que permite a livre decisão do paciente em optar por interromper tratamentos fúteis, sendo este um mecanismo ético e jurídico viável no cenário brasileiro. Em uma perspectiva comparada, analisar-se-á a legislação de países que oferecem amparo legal à morte assistida, o que evidencia um profundo abismo jurídico e socioeconômico, eis que tais práticas possuem um custo elevado. Esse contraste é materializado no estudo de casos emblemáticos, como os de Carolina Arruda e Antonio Cícero, ilustrando as barreiras enfrentadas por aqueles que buscam a autodeterminação no encerramento da vida.

1 HISTÓRIA E APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Este capítulo tem como finalidade apresentar a história e a aplicação dos conceitos que norteiam os direitos humanos e fundamentais. A diferença entre estes é sutil, mas de suma importância, visto que, os direitos humanos referem-se a direitos universais que são inerentes ao próprio ser humano, enquanto os direitos fundamentais são princípios positivados e que são amplamente defendidos pelo Estado em sua ordem constitucional. Assim, compreender os conceitos, é entender o valor da dignidade do ser humano e perceber que são características irrenunciáveis e inalienáveis.

No debate sobre eutanásia e suicídio assistido, esses conceitos frequentemente aquecem a discussão acerca da manutenção da vida sob um viés puramente biológico. O Estado possui o dever de proteção ao direito à vida, mas essa proteção não pode ignorar a autonomia e a vontade do indivíduo, principalmente em situações de sofrimento. Por isso, a aplicação destes conceitos deve ser feita de maneira sensível, no ponto que, o ato de viver não seja levado como um fardo, mas que todos possuam o direito sobre a dignidade no seu último momento de vida, sem que a proteção jurídica se transforme em um imperativo de sofrimento desumano.

1.1 DOS DIREITOS HUMANOS

A definição de direitos humanos possui uma grande variação, uma vez que a expressão direito é muito ampla e reconhece várias conceituações. Diante disso, aponta-se que os direitos humanos são caracterizados como direitos universais atribuídos a todos os indivíduos, em razão da própria condição de ser humano, ligados diretamente à dignidade da pessoa humana. Tal entendimento acerca do conceito e historicidade é partilhado pela autora Micaela Dominguez Dutra

[...] surgiram na história para lutar contra os privilégios arbitrários dos reis, mas a partir daí estão sendo produzidos e reproduzidos para prevenir, remediar, consertar quaisquer outras deformações culturais ou físicas que tolham a liberdade, a igualdade, a fraternidade, a segurança, a propriedade, a felicidade e outros valores permanentes as invariantes axiológicas da humanidade [...] (Dutra, 2010, p. 183).

Os direitos humanos estão presentes nas Constituições de todos os Estados, garantindo que a dignidade da pessoa humana seja efetivada. Vislumbra-se, portanto, a possibilidade de que o ser humano tenha uma vida digna e satisfatoriamente desenvolvida, pois somente desta forma serão validados e concretizados. Ao discutir o tema, a autora Priscila Caneparo dos Anjos (2021), ressalta que a compreensão dos direitos humanos exige a observação da dignidade da pessoa humana como seu principal fundamento, sendo este o ponto de partida para um significado válido de forma universal.

Assim, a dignidade da pessoa humana não pode ser caracterizada tão somente como um princípio, mas como valor fundamental que auxilia na conceituação e entendimento dos direitos humanos. Portanto, esta é uma construção constante que deve se adaptar às mudanças da sociedade, visando sempre proteger o indivíduo. Desse modo, reconhecer que os direitos humanos são a base dos demais direitos sustentará que qualquer outra lei que violar o ser humano em si, estará automaticamente violando o direito mais natural do indivíduo, a sua vida e a escolha sobre ela. As autoras Fernanda Franklin Seixas Arakaki e Guérula Mello Viero, ressaltam que

[...] de uma forma geral, o estudo acerca dos direitos humanos apresenta importantes características, como historicidade, universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, inviolabilidade e efetividade. Isso porque os direitos humanos são fruto de um desenvolvimento social e jurídico, visto que tal proteção surgiu de forma progressiva, à medida que se desenvolvia o conceito e o reconhecimento de que todas as pessoas humanas são iguais e merecem, dessa forma, isonomia de direitos e proteção mínima efetiva [...] (Arakaki; Viero, 2018, p. 135-136).

Com base nisso, ressalta-se que a dignidade da pessoa humana não vem sendo um direito considerado acessível e igualitário a toda a população, mesmo que esta deva ser. Isso se verifica ao analisar o planeta em sua forma integral, em que se percebem regiões em que esta sequer é mencionada, muito menos colocada em prática, devido a pouca estrutura e o pouco reconhecimento que o assunto possui naqueles locais. Assim, percebe-se que a dignidade da pessoa humana se consolida atualmente através de conquistas históricas e movimentos sociais, cujas lutas são indispensáveis para os avanços estatais (Arakaki; Viero, 2018).

Desse modo, cabe ao Estado atuar como garantidor da dignidade de todos os indivíduos, uma vez que este princípio possui caráter universal. Nesse sentido, a tutela estatal deve se estender desde o nascimento até o desfecho da vida, abarcando desde as necessidades básicas até as mais complexas subjetividades humanas. Sob este viés, a dignidade não deve ser protegida apenas sob uma ótica quantitativa, que foca na mera duração cronológica da existência, mas primordialmente de forma qualitativa, visando a qualidade de vida do ser humano. Esta última dimensão, refere-se à garantia do mínimo existencial e o respeito à autonomia privada, assegurando ao indivíduo o direito de decidir sobre os rumos de sua própria vida em conformidade com seus valores pessoais. Inclusive, os autores Débora Gozzo e Wilson Ricardo Ligiera destacam que “[...] a dignidade está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, que correspondem ao mínimo existencial. Todo indivíduo tem direito a prestações e utilidades imprescindíveis à sua existência física e moral” (Gozzo; Ligiera, 2012, p. 38).

Neste caso, a discussão acerca da eutanásia e do suicídio assistido revela uma lacuna legislativa que afeta diretamente aqueles submetidos à condições de saúde degradantes e sem prognóstico de cura. Assim, a inclusão desses temas na agenda legislativa atual é uma exigência das próprias Cartas Internacionais de direitos humanos, tendo em vista a constante evolução da sociedade, visando, desse modo, impedir que o indivíduo seja submetido a tratamentos desumanos. A regulamentação de tais institutos demonstra um avanço na proteção da autonomia individual, garantindo que a dignidade acompanhe o ser humano até o desfecho de sua trajetória, conforme conceitua Gozzo e Ligiera

[...] o surgimento de algumas normas que têm por objeto regular as atividades ligadas às ciências da vida, salientando a importância que a sociedade tem dado à sadia qualidade de vida e à autonomia, amplia o conteúdo dos direitos fundamentais. A emergência de novos conteúdos para a cidadania, acrescidos ao conteúdo tradicional, implica o reconhecimento de novos direitos, novas garantias e instrumentos jurídicos adequados para proporcionar as respostas exigidas por estas novas demandas da sociedade (Gozzo; Ligiera, 2012, p. 151).

Noutro ponto, mas ainda sob a ótica da evolução dos direitos, cumpre citar um importante princípio que tem enorme influência na conquista e permanência dos direitos atuais, qual seja o princípio da proibição do retrocesso. Este princípio atua como salvaguarda que impede o Estado de suprimir direitos fundamentais já

consolidados, como a dignidade, a saúde, o trabalho e a educação. Historicamente, os direitos humanos emergiram de conflitos globais que evidenciaram a necessidade urgente na proteção à dignidade da pessoa humana, conforme relata o autor André de Carvalho Ramos (2024). Qualquer mitigação de direitos sociais somente seria admissível se acompanhada de medidas compensatórias ou amparada por um interesse público imperativo. Contudo, diante do cenário em análise, episódios históricos de extrema violência — a exemplo das guerras e dos campos de concentração — evidenciam a urgência de uma tutela progressiva, e não regressiva, dos direitos fundamentais.

Neste ponto, a Constituição Federal de 1988 atua como o principal garantidor da imutabilidade dos direitos conquistados, evitando que o Estado tenha competência para restringi-los. Inclusive, a proteção de direitos já adquiridos e firmados em lei se torna um pilar do Estado Democrático de Direito, refletindo a aplicação prática deste princípio no Brasil,

[...] a proibição do retrocesso é fruto dos seguintes dispositivos constitucionais: 1) Estado democrático de Direito (art. 1º, caput); 2) dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); 3) aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º); 4) proteção da confiança e segurança jurídica (art. 1º, caput, e ainda art. 5º, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada); e 5) cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV) (Ramos, 2024, p. 64).

Nessa linha de raciocínio, o autor Sidney Guerra (2025) observa que o princípio da proibição do retrocesso social não subsiste de forma isolada, mas atua como um escudo protetivo do núcleo material dos direitos fundamentais. A impossibilidade de involução legislativa justifica-se pela necessidade de salvaguardar um patamar mínimo de civilidade, sem o qual o exercício da cidadania estaria prejudicado. Portanto, ao impedir o recuo nas garantias sociais e individuais, o ordenamento jurídico busca, em última análise, preservar a integridade do valor que sustenta todo o sistema constitucional. Sob essa perspectiva, a análise da imutabilidade desses direitos conduz ao exame de seu pilar central, a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2019), a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida por meio de uma abordagem que une o ser, ao fazer. O autor destaca a importância da intersubjetividade, dividindo-a entre a necessidade de defesa contra opressões e a exigência de prestações estatais que

asseguem o bem-estar do indivíduo, incluindo o não retrocesso. Essa premissa fundamenta a consolidação do conceito no direito moderno, conforme explica o autor:

[...] tal expansão e a trajetória vitoriosa da dignidade humana no âmbito da gramática jurídico-constitucional contemporânea, que chegou ao ponto de afirmar que o “Estado Constitucional Democrático da atualidade é um Estado de abertura constitucional radicado no princípio da dignidade do ser humano”. Tal abertura, mas também e de certo modo o “diálogo” propiciado pelo amplo reconhecimento da dignidade como princípio jurídico fundamental, guarda relação com a expansão universal de uma verdadeira “crença” na dignidade da pessoa humana que, por sua vez, também pode ser vinculada aos efeitos positivos de uma globalização jurídica (Sarlet, 2019, p. 268).

Tendo conceituado os direitos humanos, cumpre citar a origem destes, que estão baseados principalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, documento que declara à proteção à dignidade da pessoa humana. Seu artigo 1^o é considerado um dos mais importantes, pois versa sobre a liberdade e igualdade de direitos e deveres de todos os seres humanos. Nesse mesmo sentido, o autor Norberto Bobbio (1992) reforça o caráter mutável e evolutivo das garantias fundamentais ao assinalar que estes são direitos históricos originados de lutas sociais contra velhos poderes, os quais estão em constante transformação. Ademais, Bobbio enfatiza que tais conquistas ocorrem de maneira gradual, não se consolidando de uma vez por todas.

Em continuidade, aponta-se que a Revolução Francesa de 1789 e o término da Primeira Guerra Mundial em 1918 foram marcos importantes para os direitos humanos no contexto mundial, eis que com seu término foi criada a Liga das Nações. Esse marco demonstra à imperativa necessidade de proteção, liberdade e fraternidade, garantias que transcendem a soberania dos Estados, assegurando prerrogativas básicas e inerentes à condição humana. Em complemento, Guerra relata que “[...] com o fim da Primeira Guerra Mundial, é que foi concebido o projeto de criação da Liga das Nações, uma organização intergovernamental de natureza permanente baseada nos princípios da segurança coletiva e da igualdade entre os Estados” (Guerra, 2025, p. 288).

³ “Art. 1º Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (DUDH, 1948, n.p.).

A Liga das Nações, instituída após os horrores da Primeira Guerra Mundial, visava fomentar a harmonia internacional e a proteção dos direitos humanos, com o objetivo de evitar futuros conflitos mundiais. Os Estados signatários comprometeram-se com a manutenção de condições dignas e justas para a humanidade, assumindo esse papel como fundamental. Ao analisar as estratégias da Liga das Nações, Guerra (2025) destaca que a organização priorizava a manutenção da paz e da segurança coletiva. O autor ressalta, ainda, que a organização estabelecia mecanismos pacíficos para a solução de controvérsias, como a arbitragem, além de apresentar as primeiras previsões genéricas sobre os direitos humanos.

Diante disso, compreende-se que é dever do Estado tutelar e assegurar que todos os indivíduos possuam a plenitude de acesso aos direitos a eles garantidos, os quais devem ser efetivados sem restrições de qualquer natureza. Assim, fatores como classe econômica ou grau de escolaridade são irrelevantes, visto que tais prerrogativas são inerentes à própria condição humana. Nesse sentido, André de Carvalho Ramos (2026) ressalta que, embora as particularidades históricas, culturais, étnicas e religiosas devam ser consideradas, cabe aos Estados a promoção e proteção dos direitos humanos, independentemente dos sistemas políticos, econômicos e culturais vigentes.

Em suma, o percurso histórico dos direitos humanos revela que sua eficácia não decorre de uma mera concessão do Estado, mas sim, de um processo histórico contínuo de conquistas e resistência, de povos que lutaram pelos direitos que hoje estão consolidados e legalmente amparados. Ao consolidar a dignidade da pessoa humana como o núcleo de valores fundamentais que orienta todo o direito, transita-se de um modelo de privilégios para um sistema de garantias universais. Portanto, cabe ao Estado o papel principal de cumprir o compromisso assumido, garantindo todos os direitos e prerrogativas fundamentais, estas que transcendem fronteiras geográficas, distinções econômicas e barreiras culturais, materializando, enfim, o ideal de justiça e igualdade inerente à própria condição humana (Guerra, 2025).

Nesse contexto, torna-se imperioso ainda destacar duas gerações de direitos, a primeira e a terceira. Os direitos de primeira geração, representam o marco inicial da proteção jurídica ao centrarem-se nas liberdades individuais e civis. Inclusive, aponta-se que surgiu a partir de importantes Revoluções liberais do século XVIII na

Europa e Estados Unidos, com o intuito de restringir o poder dos monarcas da época, limitando, portanto, o poder estatal. Sob a ótica de Ricardo dos Santos Castilho, tais garantias “[...] decorrem da proteção à liberdade, e definem as situações em que o Estado deve se abster de interferir em determinados aspectos da vida individual e social” (Castilho, 2023, p. 351). Desse modo, observa-se que essa geração emergiu como garantia que impõe um dever de abstenção do Estado, assegurando que a autonomia do sujeito seja preservada contra intervenções arbitrárias, servindo como o alicerce indispensável para a construção de um catálogo de direitos.

Para Paulo Bonavides (2001), os direitos desta geração são expressões públicas, associadas aos direitos fundamentais, os quais, costumeiramente, a doutrina chama de direitos da liberdade, aspecto este, que comprova o livre arbítrio dos indivíduos.

Os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é o seu traço mais característico; enfim são direitos da resistência ou de oposição perante o Estado [...] (Bonavides, 2001, p. 517).

Desse modo, tem-se que os direitos de primeira geração são divididos em direitos civis e políticos. Os direitos civis compreendem as garantias mínimas de integridade física e moral, atuando como um escudo de autonomia individual frente ao Estado. Tais prerrogativas, embora possuam caráter quase que totalmente individual, podem projetar-se de forma coletiva, como ocorre na liberdade de associação. Nesse cenário, o Estado assume um dever de abstenção quanto à autonomia privada, ao mesmo tempo em que deve prover a estrutura necessária para a tutela dessas garantias (Ramos, 2026).

No que tange aos direitos políticos, estes tratam da capacidade de participação na vida pública, abrangendo o direito de votar e ser votado, o exercício do serviço militar e a atuação em funções cívicas, como o Tribunal do Júri. Bobbio (1992) destaca que a conquista das garantias fundamentais é um processo histórico e gradual, como se observa na tardia extensão dos direitos políticos a toda a população. Sob essa ótica, as diferentes tradições jurídicas convergem para um objetivo comum: a proteção da vida, da liberdade, autonomia e da segurança social. Para que esse esboço de defesa do homem se concretize, o papel do Estado é

duplo, ele deve adotar tanto uma postura negativa, abstendo-se de violar direitos, quanto uma postura ativa, sendo provocado a garantir a segurança pública e a prestação jurisdicional.

Já os direitos de terceira geração, conforme leciona Guerra (2025), são também denominados direitos de solidariedade, fraternidade ou dos povos, surgiram como uma resposta ao domínio cultural e às disparidades acentuadas pelo desenvolvimento industrial e pela exploração da classe trabalhadora. Somado a isso, o cenário de injustiças e opressões internas, evidenciados pelos processos de descolonização e pelas transformações geopolíticas do pós-Segunda Guerra Mundial, impulsionaram a necessidade de garantias que transcendam o indivíduo, focando no bem-estar coletivo e na autodeterminação das nações. Inclusive, tais garantias consolidam-se como direitos de caráter universal, cujos interesses ignoram limitações de fronteiras ou posições sociais.

No mesmo sentido, ressalta-se ainda a relevância histórica da “*Bill of Rights*”⁴ de 1689, criada pelo Parlamento da Inglaterra, cujos ideais de limitação do poder estatal serviram de base para a construção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, documento que permanece como o principal norteador ético e jurídico acerca dos direitos humanos na atualidade. Esta Carta colocou fim ao regime monárquico absolutista da Inglaterra, o qual possuía ideais de que todo o poder emanava do rei. Assim, com base neste documento, restou constituída uma espécie de parlamento composto pelo povo que auxiliava nas decisões da coroa. Desse modo, “[...] o objetivo da *Bill of Rights* era exatamente diminuir o poder do monarca e aumentar o poder do Parlamento” (Arakaki; Viero, 2018, p. 51).

Diante do exposto, percebe-se que os direitos de primeira e terceira geração não se excluem, mas se complementam na construção de uma proteção integral ao ser humano. A herança das lutas contra o absolutismo monárquico estabeleceu a base das liberdades fundamentais, as quais foram posteriormente ressignificadas no pós-Guerra para incluir os direitos de fraternidade e o compromisso com a paz mundial. Assim, a trajetória que une 1689 a 1948 demonstra que a eficácia dos direitos humanos depende de um Estado que respeite a soberania do indivíduo ao mesmo tempo em que promove a justiça social, garantindo a dignidade em todas as suas dimensões.

⁴ Tradução Livre - Declaração de Direitos.

1.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Acerca dos direitos fundamentais, seu conceito baseia-se na fusão de fatores históricos, culturais e filosóficos, com raízes profundas no jusnaturalismo, que parte de pressupostos de que o direito é universal e imutável, superando as leis escritas pelos homens, possuindo como característica a positivação. Desse modo, o direito não nasce apenas da vontade de um governo ou de um legislador, mas sim de uma fonte superior, como a razão humana. Sidney Guerra ressalta que “[...] os Direitos fundamentais são aqueles aplicados diretamente, e gozam de proteção especial nas Constituições dos Estados de Direito. São provenientes do amadurecimento da própria sociedade [...]” (Guerra, 2025, p. 6).

Nesse cenário, ressalta-se a origem formal dos direitos fundamentais, os quais encontram seu fundamento de validade nas Constituições escritas e rígidas, chamadas também de normas positivadas. Ao traçar a trajetória histórica dos direitos fundamentais, Marco Mondaini identifica pontos determinantes que balizaram a transição para a modernidade jurídica. Segundo o autor, os eventos de maior relevância que devem ser destacados são

[...] as Revoluções Inglesas de 1640 (a Puritana) e 1688 (a Gloriosa), a Independência dos Estados Unidos da América, em 1776, e a Revolução Francesa de 1789, começam a ser conquistadas as liberdades e garantias individuais e coletivas e os direitos civis e políticos responsáveis pela proteção dos indivíduos e grupos de indivíduos ante os abusos despóticos de um Estado absolutista o Estado leviatã teorizado pelo filósofo inglês Thomas Hobbes (Mondaini, 2024, p. 30).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 desempenhou um papel crucial na organização do Estado ao limitar o poder estatal e consolidar os direitos fundamentais. Esses direitos são essenciais para a dignidade humana e concentram-se nos artigos 5º ao 17 da referida Constituição (Brasil, 1988).

Assim, o percurso histórico que une as Revoluções Liberais à consolidação da Constituição Federal de 1988 demonstra que os direitos fundamentais são conquistas progressivas. Desse modo, ao positivar os direitos constantes na Carta Magna, o Estado não apenas reconhece a superioridade da razão humana e da dignidade, mas estabelece um sistema de garantias que blinda o cidadão contra abusos de poder. Assim, conforme aponta George Marmelstein (2019), os direitos distribuídos entre os artigos 5º e 17º da CF de 1988 atuam como alicerce

indispensável para a manutenção de uma sociedade democrática e verdadeiramente justa.

Portanto, a compreensão da natureza dos direitos fundamentais exige a análise de duas correntes filosóficas que moldaram o pensamento jurídico ocidental: o jusnaturalismo e o positivismo. O debate entre essas correntes é essencial para entender como o direito à vida e a dignidade humana passaram de valores morais a normas jurídicas impositivas, conforme narra o autor Jorge Miranda

A concepção jusnaturalista, por sua vez, entende os direitos do homem como prerrogativas inatas, como expressão imperativa do direito natural, anterior e superior aos sistemas jurídicos estatais. Para os adeptos do jusnaturalismo, o direito natural é válido em si mesmo, devendo prevalecer sobre o direito positivo, em caso de conflito (Miranda, 2013, p. 306).

Sob esta perspectiva, o jusnaturalismo reafirma o entendimento de que os direitos são atributos naturais de cada sujeito. Essa visão sustenta que a existência humana é o único requisito necessário para a fruição de direitos básicos, os quais existem de forma independente, sem a expressa vontade do legislador. Tais prerrogativas nascem com o ser humano e independem de uma concessão estatal, sendo um atributo intrínseco à própria condição humana. Desse modo, a evolução da área do direito permitiu que o Estado concretizasse diversos direitos de matriz jusnaturalista, sendo que atualmente, tais prerrogativas estão consagradas em leis específicas, uma forma estratégica que serve para aumentar a proteção do indivíduo e formalizar o compromisso estatal com a dignidade humana. Acerca desta consolidação, observa-se o entendimento de Ramos:

A consolidação do Estado constitucional, fruto das revoluções liberais, inseriu os direitos humanos tidos como naturais (jusnaturalismo de direitos humanos) no corpo das Constituições e das leis, sendo agora considerados direitos positivados [...] (Ramos, 2026, p. 52).

O jusnaturalismo, portanto, sofreu uma transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal, fato que foi um dos principais responsáveis pelo surgimento dos direitos fundamentais de primeira geração, como apontado anteriormente. Assim, esses direitos centrados na liberdade individual e na limitação do poder público, impuseram um dever ao Estado de não intervenção. Sob a égide do liberalismo, as relações jurídicas passaram a ser regidas pela autonomia da vontade, consolidando

a ideia de prerrogativas individuais invioláveis perante o arbítrio estatal (Miranda, 2013).

Noutro ponto, acerca da corrente positivista, sobressai a ideia de que os direitos fundamentais ao serem positivados e escritos nas Cartas Magnas reafirmam uma natureza universal no âmbito do direito público. Ou seja, pressupõe-se que os direitos dispostos na Constituição serão para todos os indivíduos, os quais devem tê-los efetivados, embora seja uma tarefa complexa na esfera pública do Estado. Desse modo, os direitos fundamentais não podem ser vistos apenas como poderes individuais contra o Estado, pois, na realidade, as interações entre o particular e o ente público revelam direitos e deveres para ambos, que se encontram profundamente interligados (Miranda, 2013).

Portanto, o surgimento e a consolidação do positivismo jurídico, embora tenha conferido segurança ao sistema através da lei escrita, enfrentou um enorme desafio ético com o término da Segunda Guerra Mundial. Com a queda do regime nazista surgiu uma profunda crise de identidade na ciência jurídica, especialmente na Alemanha, pois o nazismo representou o esgotamento do positivismo ideológico até então predominante, ou seja, a lei deveria ser obedecida cegamente, não importando o seu conteúdo, o que levou a muitas mortes, como relata Marmelstein,

De acordo com essa ideia, o direito positivo tem uma validade (força obrigatória) e suas normas devem ser obedecidas incondicionalmente pelas autoridades públicas e pelos cidadãos, independentemente de seu conteúdo. Assim, não caberia ao jurista formular qualquer juízo de valor acerca do direito. Se a norma fosse válida, deveria ser aplicada sem questionamentos. E foi precisamente essa a questão levantada pelos advogados dos nazistas: segundo eles, os comandados de Hitler estavam apenas cumprindo ordens e, portanto, não poderiam ser responsabilizados por eventuais crimes contra a humanidade (Marmelstein, 2019, p. 9).

Seguindo o rigor da doutrina de André de Carvalho Ramos (2025), o direito positivo nas épocas passadas detinha validade absoluta e força obrigatória incondicional, impondo que as normas fossem obedecidas por cidadãos e autoridades independentemente de seu conteúdo moral. Nesse cenário, o jurista abstinha-se de formular juízos de valor se a norma fosse formalmente válida, ou seja, se estivesse positivada sua aplicação seria obrigatória. E foi com esse desencantamento com o positivismo clássico que permitiu a legalização da barbárie, que emergiu uma corrente do pós-positivismo.

Essa fase buscou reinserir na ciência jurídica os valores éticos indispensáveis à proteção da dignidade humana, reconhecendo que o direito, desprovido de conteúdo humanitário, poderia ser instrumentalizado para justificar atrocidades. Entretanto, o desprestígio do positivismo não implicou em um retorno puro ao jusnaturalismo. Assim, ao invés de se buscar um direito abstrato acima do Estado, ocorreu uma releitura do direito positivo, em que os valores fundamentais, com destaque para a dignidade da pessoa humana, foram incorporados ao texto das constituições. Desse modo, o direito natural positivou-se, passando a ocupar o topo da hierarquia normativa e garantindo que os princípios éticos e os direitos humanos estivessem protegidos contra eventuais arbitrariedades estatais (Marmelstein, 2019).

Essa nova concepção, ao contrário do que possa parecer, não abre mão do direito positivo. A norma continua sendo o principal objeto de estudo do jurista. No entanto, a norma, para o operador do direito, deixa de ser “neutra”, passando a conter uma forte carga axiológica, de modo que princípios como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade, da autonomia da vontade, da liberdade de expressão, do livre desenvolvimento da personalidade, da legalidade, da democracia, seriam tão vinculantes quanto qualquer outra norma jurídica. A observância desses princípios não seria meramente facultativa, mas tão obrigatória quanto a observância das regras/leis. E o mais importante: as regras/leis somente seriam válidas se estivessem de acordo com as diretrizes traçadas nos princípios, reforçando uma ideia atualmente aceita de que os princípios possuem uma função de fundamentação e de legitimação do ordenamento jurídico (Marmelstein, 2019, p. 10).

Portanto, a positivação de todos os direitos — desde os mais intrínsecos à condição humana até aqueles conquistados como resposta às barbáries históricas — constituíram o alicerce de um ordenamento jurídico que não se limita à forma, mas se compromete com a substância ética da justiça. É necessário promover um conjunto de normas e princípios que visam proteger a dignidade da pessoa humana, bem como garantir que todos os indivíduos tenham acesso aos direitos básicos de subsistência, garantindo uma vida plena, autônoma e com liberdade na tomada de decisões sobre a sua vida (Bobbio, 1992).

Essa garantia material se conecta diretamente ao conceito de mínimo existencial, um pressuposto indispensável para que o cidadão possa exercer de forma plena a sua liberdade. A dignidade humana exige bases concretas para a sua efetiva realização, pois sem o atendimento de necessidades básicas como saúde, alimentação e moradia, os direitos civis e políticos, mesmo que positivados, tornam-se ineficazes (Bobbio, 1992).

Essa busca pela eficácia real dos direitos dialoga com o princípio histórico de que os homens nascem e permanecem livres e iguais. Conforme observa Bobbio (1992), essa premissa foi retomada quase literalmente pela Declaração Universal de 1948, ao estabelecer que todos os seres humanos nascem "[...] livres e iguais em dignidade e direitos [...]" (DUDH, 1948, n.p.), reforçando que a igualdade não é apenas um ponto de partida, mas uma condição a ser assegurada pelo Estado.

As normas positivadas pela Constituição Federal também estão amparadas por princípios essenciais à plena aplicabilidade do ordenamento jurídico, destacando-se, inicialmente, o princípio da supremacia da Constituição, que estabelece a posição hierárquica máxima da lei fundamental, tornando-a superior a qualquer outra norma, inclusive no que tange à prevalência dos direitos fundamentais. Paralelamente, o princípio da máxima eficácia e efetividade orienta a aplicação constitucional, conforme ressalta o autor Ingo Wolfgang Sarlet "[...] busca da aproximação tão íntima quanto possível entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social [...]" (Sarlet, 2019, p. 230). Assim, compreende-se o esforço do legislador em vincular a norma ao caso concreto com a maior precisão possível (Sarlet, 2019).

Nesse sentido, aponta-se que o princípio da força normativa da Constituição busca a resolução mais fidedigna do texto constitucional, demonstrando a harmonia deste com as ações realizadas na sociedade. Assim, aponta-se que a evolução histórica do princípio leva ao entendimento de que é preciso garantir a efetividade da norma constitucional, a fim de que os cidadãos tenham seus direitos atendidos. Por fim, cita-se o princípio da interpretação conforme à Constituição, o qual estabelece que, embora a Carta Magna seja o parâmetro supremo, sua aplicação é assistida pelas normas infraconstitucionais que servem como guia e conferem uma eficácia irradiante a todo o sistema jurídico (Sarlet, 2019).

Desse modo, compreende-se que os direitos constitucionais uma vez positivados e cercados de princípios norteadores visam a proteção, a concretização e a igualdade de tratamento, resguardando a plena e efetiva participação da sociedade nas decisões políticas e sociais como sendo um direito de todo o cidadão que integra o Estado, e que, portanto, possui direitos e deveres para com este. Assim sendo, Thorsten Kingreen Ralf Poscher destaca que "[...] encontra-se conformado e assegurado nos direitos fundamentais, quando e na medida em que

sejam direitos de reivindicação, de proteção, de participação, de prestação e de procedimento [...]” (Poscher, 2024, p. 69).

Inclusive, os autores Emanuel Andrade Linhares e Hugo de Brito Machado Segundo (2016) observam que na dogmática moderna a compreensão conceitual dos direitos fundamentais tem se expandido para abranger os direitos humanos positivados em tratados internacionais. Atualmente, o Estado Democrático de Direito se caracteriza pelo respeito não apenas às garantias fundamentais, mas também aos direitos afirmados em convenções internacionais, sob a perspectiva de uma proteção expansiva da dignidade da pessoa humana, garantindo mais proteção e efetividade no cumprimento das normas.

Desse modo, entende-se que os direitos fundamentais são considerados como uma tradução da positivação da dignidade humana, assegurando que o ser humano seja o centro e a finalidade das normas estatais. Portanto, desde as raízes históricas do *Bill of Rights* (Declaração de Direitos), até a amplitude da Constituição Federal de 1988, o percurso dos direitos demonstra que sua força reside na combinação entre a proteção contra o livre arbítrio e o acesso a serviços básicos. Assim, ao distinguir direitos humanos (universais e naturais) de direitos fundamentais (positivados), o ordenamento jurídico brasileiro reafirma sua estrutura democrática, estabelecendo um sistema onde a lei não apenas reconhece a vida, mas trabalha ativamente para garantir que ela seja vivida com dignidade e justiça.

A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, portanto, não é apenas conceitual, é também funcional. Os primeiros existem independentemente de qualquer lei; os segundos garantem que essa existência seja juridicamente exigível. É justamente essa articulação entre o universal e o positivado que permite ao ordenamento jurídico ir além da declaração de princípios e transformá-los em proteção concreta para o cidadão.

Ademais, é justamente nesse ponto de tensão entre o que o direito reconhece e o que o indivíduo reivindica que reside o problema central deste trabalho. Quando a norma positivada, ao invés de proteger, passa a impor ao sujeito um modo de existir que contraria seus valores mais fundamentais, o próprio fundamento do ordenamento jurídico é colocado à prova. É essa contradição que o capítulo seguinte se propõe a examinar.

2 COLISÃO DE PRINCÍPIOS: O DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE DA EUTANÁSIA E DO SUICÍDIO ASSISTIDO

Antes de aprofundar a discussão, é fundamental conceituar a eutanásia e o suicídio assistido, temas centrais do presente trabalho. Embora ambas as práticas façam referência ao encerramento da vida de uma pessoa, a distinção principal está em quem executa o ato final. Na eutanásia o médico é o responsável por encerrar a vida do paciente mediante consentimento deste. Já no suicídio assistido o papel do profissional se restringe a fornecer os meios necessários para que o próprio paciente realize o ato.

No Brasil, ambas às práticas são ilegais e não possuem respaldo jurídico para a sua execução, eis que a Constituição Federal de 1988 prima pelo direito à vida. Nesse sentido, evidencia-se que tal entendimento está expresso no artigo 5^o, o qual caracteriza o direito à vida como um direito central e amplamente protegido, tornando-o inviolável. Inclusive, o direito à vida é um dos aspectos fundamentais da sociedade, enquadrando-se como um bem fundamental que necessita de integral proteção do Estado e demais integrantes da sociedade (Brasil, 1988).

No mesmo sentido está a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo 3^o afirma que todas as pessoas possuem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal sem qualquer tipo de discriminação, afirmando a autonomia do ser humano em suas decisões. A referida declaração quando recepcionada pelo Estado brasileiro, demonstrou enorme impacto na jurisdição nacional e nas leis internas criadas (DUDH, 1948).

Dessa forma, à autonomia individual ganha força nos debates nacionais, uma vez que todo o ser humano é livre e tem o direito de decidir sobre a sua vida, segundo o contexto em que se insere, agindo conforme sua razão. A compreensão desse direito alinha-se ao pensamento de Bobbio (1992), que identifica na autonomia e na autodeterminação a essência da liberdade. Para o autor, esse poder de legislar para si mesmo representa o núcleo da soberania individual frente às normas externas.

⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988, n.p.).

⁶ “Art. 3º Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (DUDH, 1948, n.p.).

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE AMPLIADA

A dignidade da pessoa humana, antes de tudo, é um princípio fundamental garantido pelo Estado Democrático de Direito, o qual se caracteriza como um valor intrínseco à própria existência e experiência do ser humano. Esse princípio garante o direito à liberdade, respeito e igualdade, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III,⁷ da CF brasileira de 1988. Ainda, conforme salienta o autor Ricardo Maurício Freire Soares (2024), o ordenamento jurídico brasileiro ressalta a importância da garantia da dignidade, pois ela possui grande impacto na garantia de outros princípios constitucionais.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada [...] (Soares, 2024, p. 4).

No mais, o princípio da dignidade da pessoa humana viabiliza a releitura e a aplicação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro ao potencializar a realização da justiça. Tal preceito permite que essas garantias sejam internalizadas com maior celeridade, consolidando o reconhecimento de sua natureza essencial para a coletividade (Soares, 2024).

Bobbio também conceitua a dignidade da pessoa humana, lembrando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem começa seu texto afirmando que a dignidade é “[...] inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]” (Bobbio, 1992, p. 92).

Desse modo, a análise de Bobbio (1992) evidencia a dimensão ética que sustenta o direito contemporâneo. Ao descrever a dignidade como o fundamento da liberdade e autonomia de decisão, o autor sugere que qualquer sistema político que ignore a vontade humana perde sua legitimidade. Assim, a paz mundial não é apenas a ausência de guerra, mas o resultado direto do respeito à igualdade de

⁷ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;” (Brasil, 1988, n.p.).

direitos, elevando a dignidade humana a uma norma suprema que deve guiar tanto as leis internas quanto os tratados internacionais.

Diante dos conceitos apresentados, surge a necessidade de analisar o papel central do Estado na garantia do direito à dignidade humana. Nesse sentido, a autora Nina Ranieri (2024) ressalta que a tarefa primordial do ente estatal consiste em direcionar seu poder para a efetiva realização e concretização dos direitos legítimos da coletividade.

Diante disso, percebe-se que, atualmente, a proteção da dignidade humana e a promoção dos direitos fundamentais prevalecem como finalidade central do ente estatal. Dalmo de Abreu Dallari aponta que “[...] o Estado é a institucionalização do poder para a realização do bem comum; é o meio para que os indivíduos possam atingir seus fins particulares [...]” (Dallari, 1998, p. 107).

Por conseguinte, Miguel Reale (2013) ressalta que a segurança, enquanto finalidade do Estado, extrapola a integridade física e o bem-estar pessoal dos indivíduos no território. Do ponto de vista estritamente jurídico, ela se manifesta como a preservação da ordem, a estabilidade das relações políticas e a proteção da confiança nas normas vigentes. Historicamente, se o modelo liberal de Estado priorizou a segurança individual e a estabilidade jurídica, coube ao Estado Social o papel de agregar a segurança social como suporte fundamental à autonomia e à dignidade humana preservando a sua realização.

Em suma, a compreensão do papel do Estado na contemporaneidade exige a superação de visões meramente formalistas. Sua legitimidade depende da capacidade de concretizar os direitos legítimos que estabelece, isso inclui reconhecer que a proteção da vida não se esgota na sua manutenção biológica. Quando o ordenamento ignora o sofrimento do indivíduo e lhe nega qualquer poder de decisão sobre sua própria existência, o Estado deixa de ser garantidor de direitos e passa a produzir injustiças (Dallari, 1998).

Nessa trajetória, a segurança jurídica e a estabilidade das normas, que são pilares do modelo liberal, foram integradas às garantias de segurança social, típicas do Estado de bem-estar. Essa evolução demonstra que o dever do Estado é, acima de tudo, o de proporcionar um ambiente de confiança e suporte material, sem o qual a dignidade humana seria apenas uma promessa teórica. No contexto do fim da vida, essa lógica impõe ao Estado o dever de não abandonar o indivíduo à dor, mas

também o de não aprisioná-lo a uma sobrevivência que ele mesmo rejeita (Soares, 2024).

Desse modo, a dignidade humana, como visto, não se realiza apenas pelo que o Estado oferece, mas sim, pelo que ele respeita. Nesse ponto, o que mais merece respeito é a capacidade do indivíduo de decidir sobre sua própria vida, conforme a sua própria subjetividade. Essa autonomia não é um privilégio, e sim o núcleo do que significa ser sujeito de direitos, e não mero objeto de proteção estatal (Gozzo; Ligiera, 2012).

Neste aspecto, a dignidade da pessoa humana se desloca para o Ser interior. Uma vida digna somente se concretiza quando o indivíduo pode ser ator de sua própria história. Assim, não basta que o Estado garanta que este sobreviva, pelo viés objetivo, por meio de leis e sanções que punem os que atentem contra os princípios constitucionais, mas sim, é necessário que o indivíduo possua liberdade e autonomia para decidir a melhor forma de viver e como quer morrer. Sob a ótica de Débora Gozzo e Wilson Ligiera (2012), a dimensão subjetiva da dignidade humana reflete o poder de autodeterminação do sujeito. Segundo os autores, esse aspecto manifesta-se quando o

[...] sentido de dignidade enquanto princípio básico do ordenamento jurídico se aproxima das noções de respeito à essência da pessoa humana, respeito às características e sentimentos da pessoa humana, distinção da pessoa humana em relação aos demais seres. É um sentido subjetivo, pois o conteúdo da dignidade depende do próprio sujeito, depende de seus sentimentos de respeito, da consciência de seus sentimentos, das suas características físicas, culturais, sociais. Por isso, os direitos da personalidade vinculam-se intimamente com o valor dignidade da pessoa humana (Gozzo; Ligiera, 2012, p. 153).

Ao realizar o confronto a respeito da tese da autolimitação do Estado, com os dilemas éticos atuais, percebe-se que a autonomia individual exige um reconhecimento que ultrapassa o poder do ente estatal. Os direitos subjetivos voltados à dignidade humana funcionam como uma espécie de blindagem da personalidade. Eles não são outorgados pelo Estado, mas sim reconhecidos por este como limites externos e intransponíveis, visto que, são intrínsecos a todos os seres humanos desde o seu nascimento. Portanto, a soberania estatal para legislar ou intervir encontra barreira na esfera íntima do indivíduo, onde a liderança sobre as decisões existenciais deve prevalecer sobre qualquer imposição pública. Bobbio

(1992), em sua obra, trata a respeito deste limite estatal na interferência do direito subjetivo

Para o positivismo jurídico, os supostos direitos naturais não são mais do que direitos públicos subjetivos, “direitos reflexos” do poder do Estado, que não constituem um limite ao poder do Estado, anterior ao nascimento do próprio Estado, mas são uma consequência — pelo menos na conhecida e célebre doutrina de Jellinek — da limitação que o Estado impõe a si mesmo (Bobbio, 1992, p. 52).

Desse modo, uma vez que a dignidade humana pressupõe que o indivíduo seja detentor de igual valor e senhor de suas escolhas existenciais, o protagonismo sobre a vida deve pertencer ao sujeito. No entanto, assim como ressalta Alexandre de Moraes (2021), a aplicação prática dessa autonomia no cenário jurídico-constitucional exige cautela, eis que o ordenamento jurídico veda a eutanásia ativa (homicídio por piedade), entendida como o direito de exigir de terceiros a provocação da morte; e o suicídio assistido, capacidade de provocar a sua própria morte.

Por outro lado, a autonomia é reafirmada na aceitação da ortotanásia, permitindo ao paciente o direito de recusar tratamentos desproporcionais e o prolongamento artificial do sofrimento, consolidando o que a doutrina denomina como morte digna. Nesse contexto, Moraes (2021) aponta a ortotanásia como um mecanismo de mitigação do sofrimento do paciente em estado terminal. Para o autor, o ordenamento permite que o indivíduo exerça, ainda que sob balizas específicas, o direito de gerir o encerramento de sua existência, optando por um processo de morte natural que preserva minimamente a sua dignidade e autonomia.

Desse modo, os direitos subjetivos representam a materialização da liberdade humana frente ao poder estatal. Eles não devem ser compreendidos como meros reflexos de uma norma posta, mas como uma verdadeira blindagem da personalidade que assegura ao indivíduo o papel de protagonista de sua própria existência, por meio da autonomia de suas decisões. Na sociedade contemporânea, esse protagonismo se manifesta na transição de um Estado que apenas garante a sobrevivência física, pelo viés objetivo, para um Estado que reconhece e protege o projeto de vida escolhido pelo sujeito, no viés subjetivo. Dessa forma, os direitos subjetivos consolidam-se na sociedade como o último reduto de resistência do ser

humano, garantindo que a essência da pessoa, principalmente seus sentimentos, valores e convicções, prevaleçam sobre qualquer imposição pública (Moraes, 2021).

Por fim, muito se discute sobre a imperatividade de tratar o ser humano com dignidade, especialmente nos instantes que precedem o término de sua existência. Assim, revela-se pertinente o exame detalhado acerca de qual seria a real abrangência do conceito jurídico de vida, analisando a possibilidade de viabilizar um encerramento digno, isento de sofrimento, respeitando a autonomia e a razão do indivíduo em determinar o momento de sua própria partida. A complexidade do tema reside na amplitude de interpretações sobre o viver e o morrer, tanto que o direito brasileiro ainda não conseguiu sanar a questão de forma satisfatória.

Ademais, tratar a vida como valor absoluto e indisponível leva o direito brasileiro a anular a liberdade de decisão do indivíduo em situação de vulnerabilidade. Essa contradição limita a vivência de uma vida digna e gera um impasse de eficácia, pois a lei, ao desconsiderar a autonomia do paciente frente ao sofrimento terminal, deixa de oferecer respostas jurídicas adequadas e humanitárias. Para examinar essa contradição, e as ferramentas teóricas que permitem superá-la, a seção seguinte recorre ao pensamento de Jürgen Habermas sobre o agir comunicativo e a autonomia do sujeito.

2.2 O DIREITO À VIDA E O DILEMA DA BENEFICÊNCIA: ENTRE O VALOR E A AUTONOMIA

É de compreensão geral que o ser humano não possui gerência sobre o início de sua existência. O indivíduo não detém poder sobre sua própria concepção, sendo o seu nascimento fruto da vontade alheia. No ordenamento jurídico, é precisamente esse nascimento com vida que marca o início da condição humana efetiva, conferindo-lhe personalidade jurídica e a aptidão para ser titular de direitos e obrigações. Nesse contexto, o autor André de Carvalho Ramos (2024), narra que o direito à vida surge como a prerrogativa primária de qualquer pessoa, amplamente tutelado por atos internacionais, pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Para o autor, “[...] vida é o estado em que se encontra determinado ser animado. Seu oposto, a morte, consiste no fim das funções vitais de um organismo [...]” (Ramos, 2024, p. 607).

Entretanto, se a chegada ao mundo é um evento involuntário, a trajetória que se segue é pautada pela liberdade. É do ser humano a escolha de como decide viver sua vida após ingressar no mundo. Sob a égide do direito contemporâneo, conforme leciona Marco Mondaini (2024), essa trajetória existencial é resguardada não apenas pela garantia da sobrevivência biológica, mas, sobretudo, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, compreendido como o valor supremo que impulsiona o processo civilizatório.

Nesse contexto, a discussão sobre a autonomia existencial sugere que a soberania do indivíduo na condução de sua vida pressupõe, igualmente, a capacidade de autodeterminação quanto ao momento de seu encerramento. Assim, a inevitabilidade da morte, inerente à condição biológica, não anula a capacidade humana de pretender antecipá-la ou de desejar que ela ocorra de forma condizente com seus valores e situação atual. A legitimidade dessa escolha envolve um universo complexo de questões religiosas, morais e jurídicas, desafiando a ética e o direito (Ramos, 2024).

Nesse ponto, se o ordenamento jurídico se faz presente em todas as etapas da existência humana, é imperativo que ele também tutele o processo de morte, garantindo a preservação da dignidade em todos os momentos da vida, inclusive, na escolha sobre a morte. Sob essa premissa, se a Constituição assegura a todos o direito fundamental a uma vida digna, torna-se contraditório não reconhecer a extensão dessa garantia ao momento do encerramento da trajetória existencial, consubstanciada no direito a uma morte digna. Desse modo, conforme leciona Ramos, a dignidade,

[...] vem de dignus, que ressalta aquilo que possui honra ou importância. Com São Tomás de Aquino, há o reconhecimento da dignidade humana, qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objetos. São Tomás de Aquino defende o conceito de que a pessoa é uma substância individual de natureza racional, centro da criação pelo fato de ser imagem e semelhança de Deus. Logo, o intelecto e a semelhança com Deus geram a dignidade que é inerente ao homem, como espécie (Ramos, 2024, p. 44).

Adentrando agora na evolução histórica das Constituições Brasileiras, mais precisamente ao ato de incorporação do direito à vida, observa-se que a positivação deste direito ocorreu de forma gradual. Na Carta de 1824, sob forte influência do paradigma francês, não houve menção precisa ao direito à vida, focando-se

primordialmente na segurança individual — cenário que se repetiu na Constituição de 1891 (Sarlet, 2019).

Noutro ponto, embora a Constituição de 1934 ainda não expressasse tal direito de forma direta, ela inovou ao abolir a pena de morte — salvo em casos de guerra externa. Já a Constituição de 1937 ficou marcada pelo retorno da pena de morte, fato considerado como retrocesso na história do direito à vida. No mais, foi somente com a Constituição de 1946 que o direito à vida ganhou o devido destaque, sendo formalmente reconhecido como um direito individual. Inclusive, tal proteção foi mantida no texto constitucional de 1967. Por fim, a Constituição de 1988 consolidou o direito à vida como inviolável, estabelecendo plena harmonia com o sistema internacional, notadamente o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (Sarlet, 2019).

Após a análise acerca do conceito de formação da vida e da dignidade, bem como da elucidação da história e evolução ao passar do tempo, torna-se necessário compreender o que compõe esta vida, ou seja, as suas partes essenciais. Portanto, de início, a vida deve ser compreendida em sua dimensão biográfica e existencial, ou seja, como um conjunto de vivências, escolhas e sentidos que compõem a identidade do indivíduo. Nesta perspectiva, a vida transcende a mera funcionalidade orgânica, na qual, a dimensão existencial está, portanto, ligada diretamente à realização da justiça. Quando o ordenamento permite que o sujeito guie sua trajetória conforme sua própria vontade, a vida atinge sua finalidade ética, garantindo que a equidade se manifeste no respeito à autodeterminação de cada ser humano (Soares, 2024).

Para Soares “[...] a indissociabilidade entre direito e justiça se afigura tão evidente que nenhum homem pode sobreviver numa situação em que a justiça, enquanto sentido unificador de seu universo moral, foi destruída, pois a carência de sentido torna a vida insuportável [...]” (Soares, 2024, p. 8). Sob esta ótica, ao conduzir a existência com a convicção de que as decisões tomadas são justas e orientadas pela própria mente humana, a vida terá completado seu propósito: a materialização da dignidade por meio da autonomia plena (Soares, 2024).

Nesse contexto, a vida pode ser analisada sob o prisma de uma dicotomia fundamental: a dimensão biológica ou biovida; e a dimensão biográfica, ou seja, a vida puramente em si. Enquanto a biovida limita-se estritamente à manutenção do metabolismo e das funções vitais do organismo, a dimensão biográfica abrange a

trajetória do ser humano como sujeito de direitos e desejos. Essa transição da existência mecânica (biovida) para a vida com significado, encontra respaldo no pensamento de Jürgen Habermas (1992). Para o autor, a compreensão exclusivamente instrumental da racionalidade é insuficiente para abarcar a complexidade humana e todas as decisões que os seres precisam tomar ao longo da vida. Ao situar a ciência diante da pluralidade de interesses, que vão desde a reprodução material da espécie até o desenvolvimento da intersubjetividade, Habermas sugere que a vida social e cultural deve ser coordenada pela linguagem e expressão dos seres humanos.

[...] a ação comunicativa permite aos atores sociais movimentar-se, simultaneamente, em variadas dimensões, pois, mediante a competência comunicativa, os indivíduos fazem afirmações sobre fatos da natureza, julgam os padrões de comportamento social e exprimem os seus sentimentos pessoais. Com a racionalidade comunicativa, criam-se, portanto, as condições de possibilidade de um consenso racional acerca da institucionalização das normas do agir (Habermas, 1992, p. 145).

Habermas defende que a racionalidade comunicativa depende diretamente das interações sociais e do cotidiano dos indivíduos. Sob este viés, o mesmo contexto que viabiliza o diálogo também impõe severas limitações, situação em que, mesmo que o cidadão possua direitos fundamentais garantidos por lei e utilize a linguagem comum para se expressar, seu comportamento no espaço social é moldado por uma postura prática e performativa da própria legislação, o que limita o real poder de decisão do cidadão.

O que torna a razão comunicativa possível é o *medium* linguístico, através do qual as interações se interligam e as formas de vida se estruturam. Tal racionalidade está inscrita no telos linguístico do entendimento, formando um *ensemble* (agir comunicativo) de condições possibilitadoras e, ao mesmo tempo, limitadoras. Qualquer um que utilize de uma linguagem natural, a fim de entender-se com um destinatário sobre algo no mundo, vê-se forçado a adotar um enfoque performativo e a aceitar determinados pressupostos. Entre outras coisas, ele tem que tomar como ponto de partida que os participantes perseguem sem reservas seus fins ilocucionários, ligam seu consenso ao reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade criticáveis, revelando a disposição de aceitar obrigatoriedades relevantes para as consequências da interação e que resultam de um consenso (Habermas, 1992, p. 20).

Segundo Habermas (1992), ao utilizar o agir comunicativo para coordenar suas ações com base em sua própria percepção da realidade, o indivíduo encontra resistências no mundo social. Essas resistências surgem de normas que limitam o

poder de decisão do ser humano sobre questões fundamentais sobre a vida de cada um. Assim, a construção de sentido e a validade de qualquer norma passam a depender de um amplo processo de deliberação, em que a legitimidade de cada fato e decisão é constantemente posta à prova.

Sob esta ótica da linguagem proposta pelo autor, a biovida representa um aspecto puramente instrumental e orgânico, ao passo que a vida biográfica seria o palco da ação comunicativa e a expressão de vontades e decisões livres, principalmente no que diz respeito a decisões sobre a sua própria vida. É através desta racionalidade dialógica que os indivíduos expressam sentimentos pessoais e julgam padrões de comportamento, permitindo que o consenso sobre o agir seja construído de forma gradativa (Habermas, 1992).

Portanto, a dignidade na terminalidade da vida não pode ser aferida apenas por critérios médicos e funcionais como caracterizaria a biovida, mas deve ser validada por um processo argumentativo que respeite a vontade e a biografia do sujeito, assegurando que o encerramento da sua trajetória seja o reflexo de um consenso racional tido acerca de sua própria autonomia (Ramos, 2024).

Desse modo, ao realizar a análise do direito à vida sob a ótica constitucional, deve-se considerar que a proteção estatal não deve se restringir ao aspecto fisiológico. Quando a biovida se torna um fardo de sofrimento irreversível e a dimensão biográfica (vida) é aniquilada pela dor ou pela ausência de consciência, surge o conflito ético central do presente trabalho, qual seja, a imposição da sobrevivência puramente biológica contra a vontade do sujeito, podendo configurar uma violação ao próprio núcleo da dignidade humana, transformando o direito à vida em um dever de suportar a existência em condições consideradas degradantes.

Conforme estabelece Soares (2024), a vida na modernidade é caracterizada

[...] também pela forma participativa das tomadas de decisões na vida social, valorizando o método democrático e as liberdades individuais. O objetivo da sociedade moderna era oferecer uma vida digna, na qual cada um pudesse realizar sua personalidade, abandonando as constrições de autoridades externas e ingressando na plenitude expressiva da própria subjetividade (Soares, 2024, p. 39).

O direito à vida é, portanto, sem dúvida, o pilar sobre o qual se assenta todo o ordenamento jurídico brasileiro, estando previsto na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental inviolável. Todavia, a compreensão contemporânea deste

direito ultrapassa a mera sobrevivência biológica. Não se trata apenas de garantir o ato de estar vivo, mas de assegurar uma existência qualificada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Ramos narra que a dignidade humana possui um “[...] elemento positivo, a dignidade humana que consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano” (Ramos, 2026, p. 44).

Nesse cenário, o autor Fermin Roland Schramm (2024), relata que para a dignidade da pessoa humana ser efetivamente resguardada, é imperativo analisar os dilemas éticos que circundam as temáticas da eutanásia e do suicídio assistido. A partir da crítica à visão puramente genérica da Bioética, é possível conceituar essa disciplina não apenas como um estudo abstrato sobre a vida, mas sim como uma análise normativa das práticas humanas e seus impactos reais sobre a biosfera. O autor explica ainda que, diferente de uma ética da vida redundante, a Bioética define-se pelo exame dos conflitos morais que emergem de atos humanos capazes de afetar a integridade, a saúde e as condições de existência de seres e do meio ambiente. Portanto, ela se caracteriza como um campo de saber aplicado, que busca qualificar as intervenções biotecnológicas e sociais para prevenir danos a outros seres vivos, estabelecendo limites éticos fundamentados na responsabilidade do agir humano frente à vulnerabilidade da vida em seu contexto ecológico e temporal.

A partir do conceito de Bioética, torna-se possível citar dois princípios deste ramo: a beneficência e a não-maleficência. O primeiro estabelece um dever ético de promover o bem-estar do paciente, agindo de forma positiva para maximizar os benefícios e minimizar os riscos de qualquer intervenção médica, aliviando o sofrimento e melhorando a qualidade de vida do paciente. No que se refere ao contexto do paciente em estágio terminal, a beneficência surge como um sinônimo de cura a qualquer custo e passa disso, para significar o respeito à vontade do indivíduo, priorizando o alívio e o conforto físico e psíquico. Assim, fazer o bem para alguém em estado crítico envolve, muitas vezes, aceitar os limites da medicina e focar em cuidados paliativos que preservem a dignidade do ser humano em seu momento final, garantindo uma partida sem sofrimentos. Alinne Arquette Novais Leite (2024) argumenta que a beneficência chega para complementar o exercício da Bioética auxiliando

[...] a enfrentar esse desafio, a Bioética principialista fornece alguns elementos que facilitam um pouco o exercício interdisciplinar: é que os princípios norteadores da Bioética fornecem a orientação necessária às situações concretas e são bastante abrangentes. São eles: beneficência (e não maleficência), autonomia e justiça. Em apertada síntese, o princípio da beneficência corresponderia ao fim primário da Medicina que, numa visão naturalista, é o de promover o bem, em relação ao paciente ou à sociedade, evitando o mal (Leite, 2024 p. 84).

Já a não-maleficência, trata da ação de evitar o dano ao paciente em estado crítico. Neste aspecto, a autora Fabiana Rodrigues Barletta entende que “[...] implica imediatamente uma obrigação de não fazer, logo, de não causar danos [...]” (Barletta, 2024, p. 79), impondo ao profissional a obrigação de não infligir sofrimento desnecessário ao paciente. Assim, quando o prolongamento da vida biológica resulta apenas em agonia e negação da autonomia individual, a manutenção de tratamentos invasivos pode ser interpretada como uma violação da não-maleficência, configurando um dano à integridade e à dignidade da pessoa, uma vez que existe a intenção de prolongar a vida de uma pessoa que está em constante agonia e que não deseja viver seus últimos momentos em busca de uma tentativa falha de cura (Barletta, 2024).

No mais, tais conceitos, embora distintos, interligam-se ao cuidado do paciente terminal, estabelecendo que a promoção do bem-estar e a abstenção de causar dano devem caminhar juntas. Sob essa ótica, a autonomia do sujeito ganha relevância central, permitindo que o indivíduo exerça o direito de decidir qual caminho melhor preserva sua dignidade no estágio final da vida (Schramm, 2024).

Nesse ponto, os princípios da beneficência e da não-maleficência guardam relação direta com o presente estudo, uma vez que a busca pela eutanásia ou pelo suicídio assistido surge, muitas vezes, como um refúgio para pacientes submetidos a sofrimentos insuportáveis. No ordenamento jurídico atual, a aplicação desses princípios permite a consolidação da autonomia individual por meio da ortotanásia, uma vez que a eutanásia e o suicídio assistido não são legalizados. Assim, a prática da ortotanásia viabiliza a interrupção de tratamentos fúteis ou ineficazes que, em vez de curar, prolongam a agonia do enfermo. Desse modo, é assegurado ao paciente o direito de vivenciar seus momentos finais de forma livre, sem intervenções médicas desproporcionais, priorizando-se a dignidade em detrimento da mera manutenção biológica.

Em consonância, Alinne Leite esclarece que

Diversamente da eutanásia e do suicídio assistido, na ortotanásia não se busca ou se provoca a morte, mas se aceita a mesma como o fim natural de todas as pessoas. Portanto, ela não se confunde com a eutanásia, nem mesmo na sua modalidade passiva, pois nesta a omissão perpetrada e que leva à morte refere-se a tratamentos ou cuidados proporcionais, capazes de preservar a vida do paciente, enquanto na ortotanásia os tratamentos omitidos são aqueles considerados fúteis, incapazes de trazer qualquer benefício ao doente. Na ortotanásia, portanto, o direito de morrer dignamente encontra total realização, sem que se viole qualquer norma jurídica, ao contrário, permitindo a garantia da realização material de um dos viéses do princípio da dignidade da pessoa humana (Leite, 2024, p. 48).

Assim sendo, ambos os princípios citados integram o vasto campo da Bioética, que visa, primordialmente, harmonizar o avanço das ciências biológicas e da medicina com o respeito aos valores fundamentais da pessoa humana. Em um cenário em que a tecnologia permite prolongar a vida biológica quase indefinidamente, a Bioética surge para questionar não apenas o que a ciência pode fazer, mas o que ela deve fazer em benefício do indivíduo, conforme ressalta Luís Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel (2012).

Com todos os avanços na medicina acerca da expansão da vida, surge uma preocupação no ponto em que os tratamentos médicos podem ou não ajudar a melhorar a vida das pessoas que possuem alguma doença incurável. Assim, a principal preocupação ocorre quando a medicina é usada para atrasar a morte, fato que causa sofrimento ao paciente. Tal situação é conceituada como a distanásia, a qual refere-se ao uso desproporcional de recursos tecnológicos para adiar a morte de um paciente em estado crítico, muitas vezes transformando o processo de morrer em uma agonia prolongada e artificial (Leite, 2024).

Dessa forma, destaca-se que os “medos contemporâneos” sofreram variação, eis que antes temia-se pela morte súbita, devido a doenças incuráveis e sistemas de saúde frágeis e hoje, teme-se pela morte atrasada e sofrida, visto que o ser humano é mantido vivo testando medicamentos e tratamentos que, em tese, deveriam ajudar ele a viver melhor, mas somente o ajudam a sobreviver de forma desumana e sem a mínima dignidade, assim como ressalta Alinne Leite

[...] a distanásia ocorre quando se impõe a obstinação terapêutica ao doente, que passa por sofrimento extremo devido ao excesso de medicamentos e procedimentos a que é submetido, pondo sua dignidade em risco ou mesmo chegando a ter um final indigno, em razão das angústias que suporta. Nesse caso, o tratamento imposto ao doente é evidentemente fútil e o respeito à dignidade exige, o reconhecimento de que

ele apenas prolonga sua vida biológica, sem nenhum outro resultado. Embora não seja conduta tipificada como crime, a distanásia pode violar, portanto, a dignidade da pessoa humana (Leite, 2024, p. 48).

Por isso, torna-se imperioso seguir a ortotanásia, meio aceito no sistema jurídico, e que é capaz de auxiliar na morte mais digna. Assim, tem-se que a ortotanásia segue a autonomia do ser humano em decidir parar com tratamentos que não levam a sua melhora, mas que ao contrário, só prolongam a sua vida e sofrimento. Neste aspecto, o indivíduo consegue minimamente decidir sobre sua vida, ou como deseja terminá-la (Cohen; Oliveira, 2020).

Sob outra perspectiva, torna-se imperiosa a abordagem acerca da autodeterminação do indivíduo, a qual se traduz na escolha autônoma dos rumos de um eventual tratamento em curso. Nesse sentido, embora a autonomia seja frequentemente invocada de forma genérica, é fundamental ressaltar a relevância da autodeterminação nesses cenários, visto que ela representa o poder do sujeito de deliberar sobre o seu próprio destino existencial. Trata-se de um desdobramento da dignidade da pessoa humana que atua como barreira contra o pensamento de que o ser humano é uma coisa, impedindo que o Estado ou terceiros tratem o indivíduo como um mero objeto. Neste sentido, os autores Maurice Adams e Herman Nys (2012) relatam que

Mas, é claro, o princípio da autodeterminação também é uma chave justificadora: está claro que por ambas as leis deve haver um pedido livre do paciente antes de a eutanásia poder ser realizada. Não apenas porque é o paciente que deve elaborar este pedido livre, mas também porque é o próprio paciente quem deve, em grande medida, determinar se está ou não em situação de sofrimento insuportável (Adms; Nys, 2012, p. 324).

Neste mesmo sentido, cita-se o testamento vital, que surge como um instrumento prático e indispensável para a concretização da autonomia existencial no ordenamento brasileiro. Por meio desse instrumento, indivíduos capazes podem registrar antecipadamente a quais tratamentos médicos desejam ser submetidos ou quais pretendem recusar, caso venham a se encontrar em uma situação que os impossibilite de manifestar sua vontade. Neste ponto, embora o país ainda não possua uma legislação federal específica sobre o tema, a Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina (CFM) confere robustez jurídica às diretivas

antecipadas de vontade garantindo que o testamento vital seja seguido conforme a vontade do paciente (Conselho Federal de Medicina, 2012).

Esta Resolução estabelece que os desejos do paciente devem prevalecer sobre qualquer parecer médico, desde que em conformidade com o diagnóstico. Assim, o testamento vital atua como uma ponte fundamental, viabilizando a concretização da autonomia do ser humano, consolidando a prática da ortotanásia — esta sim que é aceita pelo ordenamento jurídico. É, portanto, a prova documental de que a dignidade humana na terminalidade não é um conceito abstrato, mas um direito de escolha que deve ser respeitado pela equipe médica e pelo Estado, colocado a prova por meio do exercício da autonomia e autodeterminação do próprio paciente que se encontra em estado crítico de sobrevivência. Com a mesma finalidade, o Código de Ética Médica, em seus princípios fundamentais, preceitua que

[...] a necessidade, bem como a inexistência de regulamentação sobre diretivas antecipadas de vontade do paciente no contexto da ética médica brasileira;

[...] a atual relevância da questão da autonomia do paciente no contexto da relação médico paciente, bem como sua interface com as diretivas antecipadas de vontade;

[...] que os novos recursos tecnológicos permitem a adoção de medidas desproporcionais que prolongam o sofrimento do paciente em estado terminal, sem trazer benefícios, e que essas medidas podem ter sido antecipadamente rejeitadas pelo mesmo (Conselho Federal de Medicina – CFM, 2012, n.p.).

Desta forma, a Resolução nº 1.995/2012 do CFM não apenas regulamenta um documento, mas redefine a própria relação médico-paciente para um modelo horizontal e dialógico. Nesse novo paradigma, a escuta ativa torna-se um dever ético, eis que o médico deixa de ser apenas o técnico que impõe a cura a qualquer custo e passa a ser o facilitador da dignidade do enfermo (Brasil, 2012).

Neste ponto, Genival Veloso França (2019) analisa a Resolução nº 1.995/2012 do CFM, destacando que o respeito às diretivas antecipadas de vontade no seio da relação médico-paciente consolida o entendimento de que a medicina deve estar a serviço da pessoa, e não ao contrário. Assim, ao garantir que tratamentos desproporcionais sejam evitados, o profissional da saúde reafirma o propósito primordial do direito e da ética, assegurando que o processo de morte não

seja um evento de solidão e dor imposta, mas o capítulo final de uma biografia exercida com liberdade e amparada pelo respeito mútuo. Além disso,

[...] outro fato alentador foi o reconhecimento da autonomia do paciente em face do respeito pelos direitos humanos, quando do exercício do ato médico. Nas questões ligadas aos direitos humanos, o Código fundamentava melhor a relação médico/paciente e deixava transparecer que existia não apenas o respeito pela cidadania, senão, também, a manifesta vontade em contribuir para a transformação social. Ficava ainda evidente a exaltação ao “humanitarismo participativo”, sem as máculas do paternalismo autoritário. O que se procurou, enfim, foi descaracterizar o indivíduo como paciente ou doente e reconhecer sua condição de ser humano, preocupando-se com a pessoa antes mesmo que ela se transforme em paciente, pois o alvo de toda atenção do médico é a saúde do ser humano (França, 2019, p. 4).

Com isso, a Bioética não busca oferecer respostas prontas e definitivas, mas sim requer meios que impeçam a técnica médica de se sobrepor à humanidade do paciente. Ela reafirma que a vida para ser protegida pelo direito, deve ser, acima de tudo, uma vida digna de ser vivida segundo os valores de quem a possui. Nesse sentido, instrumentos como a Resolução nº 1.995/2012 do CFM, demonstram que não se deve ultrapassar a barreira da autodeterminação do sujeito, mantendo uma boa relação de médico e paciente, seguindo o desejo do enfermo. Portanto, é fundamental que a legislação atue como garantidora de direitos, e não como obstáculo, permitindo assim, que a autonomia da pessoa seja preservada para assegurar uma morte digna, pautada no alívio do sofrimento e no respeito aos valores existenciais.

Portanto, o próximo capítulo destina-se ao aprofundamento dos princípios da Bioética, consolidando a sua relevância sobre o tema. Ainda, o estudo será voltado para às repercussões criminais da eutanásia e do suicídio assistido, à luz do Código Penal de 1940, delimitando as respectivas penalidades e as condições fáticas e jurídicas para a sua configuração.

3 TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DAS PRÁTICAS DA EUTANÁSIA E DO SUICÍDIO ASSISTIDO NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro adota uma postura conservadora e protetiva em relação à vida, vedando práticas como a eutanásia e o suicídio assistido, fato que diverge de vários outros países que possuem legislações específicas para essas práticas. O Brasil silencia estes termos em seu Código Penal, o que gera diversas discussões no meio jurídico, principalmente no que concerne ao fato de que uma pessoa auxiliará na morte de outra, o que por si só já caracteriza um possível homicídio.

Dessa forma, as práticas da eutanásia ou do suicídio assistido podem ser tipificadas sob diferentes moldes no Código Penal de 1940. Entre as possibilidades, destacam-se o homicídio simples (art. 121)⁸ e o homicídio privilegiado (art. 121, § 1º)⁹, este último caracterizado pelo relevante valor moral que motiva o agente, podendo ser um causador de diminuição de pena. Paralelamente, as condutas ainda podem ser enquadradas no crime de induzimento ou auxílio ao suicídio, previsto no art. 122¹⁰ do CP.

Nesse contexto, compreender o funcionamento das práticas no Brasil exige, necessariamente, um exame detalhado das figuras do homicídio e do auxílio ao suicídio. Tais atos geram ao ordenamento jurídico vigente, uma análise rigorosa da conduta do agente e do contexto em que a vítima está inserida. Somente deste modo será possível compreender como o Poder Judiciário e a doutrina delimitam as fronteiras punitivas com base nos direitos positivados.

3.1 PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES PENAIS

A análise penal das condutas que envolvem o término da vida exige uma compreensão profunda do art. 5º da CF. Embora a vida seja um bem amplamente

⁸ “Art. 121. **Homicídio simples**; Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos (Brasil, 1940, n.p.);

⁹ Art. 121. §1º. **Homicídio privilegiado**; Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (Brasil, 1940, n.p.);

¹⁰ Art. 122. **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação**; Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos” (Brasil, 1940, n.p.).

protegido, ela não pode ser desvinculada da dignidade, afastando a ideia de uma obrigação biológica imposta pelo Estado. Assim, argumenta Lenio Luiz Streck que

[...] o direito à vida garantido no art. 5º, caput, deve ser combinado com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, ambos da CF, isto é, vida com dignidade ou razoável qualidade. Em relação ao seu titular, o direito à vida não é absoluto. Noutras palavras, não existe a obrigação constitucional de viver, haja vista que, por exemplo, o Código Penal não criminaliza a tentativa de suicídio. Ninguém pode ser processado criminalmente por tentar suicídio. Nessa ordem de ideias, a Constituição institui o direito à vida, não o dever à vida, razão pela qual não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter à cirurgia ou tratamento (Streck, 2018, p. 20).

Nesse sentido, emerge o direito do indivíduo de gerir a própria vida, seja na forma de conduzi-la ou encerrá-la, pautando sempre nas circunstâncias fáticas e na subjetividade de cada pessoa. O tema divide opiniões, eis que a falta de confiança, julgamentos na sociedade, bem como as dificuldades enfrentadas pela saúde no Brasil, levam as práticas da eutanásia e do suicídio assistido a não serem admitidas. Há também uma legítima preocupação com os limites do fim da vida, dada a iminência de um ato cuja consumação é absoluta e irreversível, conforme relata Maria Elis Villas-Bôas

[...] em que pese a possibilidade de argumentos em favor de ambas as posições, fato é que se assiste a momento de crise de confiança generalizada, a que se soma a tentação utilitária da falta de recursos, o crescimento dos julgamentos sociais açodados e da litigância em geral, além das dificuldades por que passam a saúde e a relação médica, de sorte que eventual admissibilidade da eutanásia como conduta médica lícita – e assim pensada como conduta própria, a fim de ampliar o controle sobre os critérios e meios que seriam utilizados – encontraria provável resistência intensa da sociedade, temerosa de possíveis agressões irreparáveis justamente a seus membros mais vulneráveis [...] (Vilas-Bôas, 2018, p. 49).

Desse modo, aponta-se que o Código Penal de 1940 qualifica as práticas da eutanásia e do suicídio assistido como: homicídio simples (art. 121); homicídio privilegiado (art. 121 §1º) e instigação ou induzimento ao suicídio (art. 122) (Brasil, 1940).

No cenário contemporâneo brasileiro, se uma pessoa retira a vida de outra, ainda que a pedido da vítima ou por acreditar que está encerrando um sofrimento — como ocorre nos atos de eutanásia e suicídio assistido — a ação pode ser tipificada como homicídio. Caso não restasse demonstrado o relevante valor moral, conforme

relatam os autores Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira (2018), o agente responderia pela pena base do homicídio simples.

O art. 121 do Código Penal prescreve como conduta típica o ato de matar alguém, cuja pena é de reclusão, de seis a vinte anos. Nesta hipótese, incluindo os casos de homicídio qualificado, fala-se em uma conduta comissiva ou omissiva de um terceiro, estranho à titularidade do direito protegido, que, sem a anuência deste, retira-lhe a vida. De fato, a ilicitude, nesta hipótese, salta aos olhos e evidencia uma necessária atuação jurídico-penal (de Sá; Moureira, 2018, p. 83).

No mais, o Código Penal de 1940 enquadra certas formas de auxílio à morte como homicídio privilegiado. O §1º do artigo 121 prevê uma hipótese de diminuição de pena, de um sexto a um terço, quando o agente age movido por compaixão ou piedade diante do sofrimento insuportável da vítima. Tal ação, conforme lecionam Maria de Sá e Moureira (2018), mesmo que considerada como nobre e altruísta, terá implicações penais, pois o ato não deixa de ser homicídio.

[...] o § 1º do art. 121 prescreve que se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, eis que se trata da hipótese de homicídio privilegiado. A eutanásia, nas suas diversas formas, vem sendo tratada pelo Direito Penal pátrio como homicídio, ainda que privilegiado. Do conteúdo da regra do art. 121, § 1º, do Código Penal, depreende-se que o ato de tirar a vida de outrem que se encontre em grande sofrimento pode ser considerado motivo de relevante valor moral e, por isso, o agente que praticar o delito terá sua pena reduzida de um sexto a um terço (de Sá; Moureira, 2018, p. 83).

No mesmo sentido, no campo da culpabilidade cabe a discussão acerca da inexigibilidade de conduta diversa. No âmbito da teoria do crime, a culpabilidade não se limita à imputabilidade e ao potencial conhecimento da ilicitude, mas exige, sobretudo, a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, o agente ter o poder de agir de outra forma. Em cenários da terminalidade e sofrimento evidente, surge a dúvida se o Estado pode legitimamente exigir que um indivíduo que auxilia o outro na morte seja enquadrado por homicídio. Entende-se que quando o agente atua movido por uma compaixão profunda, a estrutura da culpabilidade sofre uma tensão, pois a norma penal entra em conflito direto com o dever moral de aliviar a dor e com a aplicação da lei tal como está escrita. Desse modo, a autora Janaina Conceição Paschoal esclarece que, “Em uma democracia, em que vigora o direito penal mínimo, o direito penal somente pode incidir quando alguém pratica um mal, e não

quando deixa de fazer o bem. A solidariedade é um dever moral e não pode ser imposta pelo direito penal [...]” (Paschoal, 2015, p. 148).

Nesse contexto, a doutrina penal contemporânea discute a aplicação da exigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Argumenta-se que, em "situações limite", o indivíduo se encontra sob uma pressão psicológica tamanha que se torna humanamente insuportável, fato que o faz cogitar o fim de sua vida. Quando uma pessoa auxilia no término da vida de outra, questiona-se a possibilidade do ordenamento jurídico em reconhecer o valor moral como causa de redução de pena (homicídio privilegiado), investigando, em casos extremos se este valor não deveria servir apenas para afastar a punição, mas sim afastar a própria reprovabilidade da conduta, quando não fosse razoável exigir do agente um comportamento diverso daquele impulsionado pela compaixão, excluindo portanto a culpabilidade (Paschoal, 2015).

Diante disso, ao analisar o relevante valor moral que está previsto no art. 121, § 1º do Código Penal, evidencia-se que o legislador em 1940 já admitia menor reprovabilidade em atos movidos pela piedade. Contudo, a evolução dos conceitos de autonomia e dignidade da pessoa humana sugerem que o direito penal não pode mais ignorar a distinção entre a criminalidade comum e a criminalidade por compaixão. Cezar Roberto Bitencourt (2026) adverte que o enquadramento estrito da morte digna como homicídio pode resultar em punições injustas, as quais deveriam ser repensadas em cada caso específico. Assim, deveria ser possível que a pessoa fizesse a escolha por aliviar o seu sofrimento, principalmente quando a medicina se torna impotente neste contexto.

Em continuidade, aponta-se que no Brasil o suicídio não é crime e o Código Penal não pune quem tenta cometê-lo, eis que o direito não tem meios práticos de aplicar uma punição a quem decide encerrar a própria vida. Assim, apesar da vida ser um bem protegido pela sociedade, a conduta de retirá-la de si mesmo permanece fora do alcance da lei penal. No entanto, o que pode correr neste contexto, é o que dispõe o art. 122 do CP, que apresenta em sua redação as práticas do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Villas-Bôas aponta que “[...] o legislador pátrio por apenas, ainda, como também visto, a assistência ao suicídio, conforme o art. 122 do Código Penal vigente, que criminaliza a indução, instigação e o auxílio ao suicídio [...]” (Villas-Bôas, 2018, p. 49).

Após a análise dos artigos, percebe-se que, ambas as práticas uma vez lícitas em outros países se apresentam como formas de atenuar o sofrimento dos pacientes com doenças incuráveis. No entanto, no Brasil, essas práticas não são legalizadas, demonstrando que tal fato pode ser um tópico de pauta para uma futura legalização ou atualização legislativa, retirando o teor criminal das condutas, a fim de estabelecer uma maneira de acabar com o sofrimento desumano de pacientes com doenças incuráveis (Sarlet, 2019).

Ainda nesse ponto, verifica-se que o sofrimento dos enfermos pode ser comparado a uma espécie de tortura ou tratamento degradante, fato que não pode ocorrer, conforme a vedação do artigo 5º, III da CF de 1988. Com essa vedação, verifica-se uma possibilidade de que as práticas da eutanásia e suicídio assistido poderiam ser legalizadas, eis que estariam buscando evitar eventual tortura e/ou tratamento degradante (Brasil, 1988).

No mais, o principal marco da abolição da tortura e tratamentos desumanos surgiu com a Segunda Guerra Mundial devido as penas e tratamentos cruéis que eram aplicados. Essa abolição foi realizada em âmbito internacional, e ratificado pelo Brasil de modo que a Carta Magna incorporou em seu texto, a título de direitos e garantias fundamentais, tal vedação. Assim entende Sarlet

O exemplo da vedação da tortura bem ilustra a já referida função da dignidade da pessoa humana como cláusula (ética e jurídica) de barreira, que fundamenta uma espécie de “sinal de pare”, inclusive no sentido de operar como um “tabu” (no sentido de não ter sua validade absoluta condicionada a qualquer justificativa de matriz dogmática, não estar sujeito a uma ponderação e dela não necessitar para efeitos de ter sua eficácia jurídica e de regulação reconhecida), a estabelecer um “território proibido”, onde o Estado não pode intervir e onde, além disso, lhe incumbe assegurar a proteção da pessoa (e sua dignidade) contra terceiros (Sarlet, 2019, p. 442).

Sob esta ótica, entende-se que a vida deve ser dirigida pelo próprio indivíduo, de acordo com as suas condições subjetivas de existência. Assim, quando um paciente em situação de sofrimento extremo considera a manutenção da vida algo desumano — sendo que a própria CF garante que ninguém deve sofrer qualquer tratamento desumano — a imposição da sobrevivência pelo Estado pode transfigurar-se numa violação dessa barreira ética, uma vez que o direito à vida não deve ser convertido em um imperativo de sofrimento que ignore a autonomia e a percepção individual de dignidade.

Em última análise, conclui-se que, enquanto o debate ético e social clama por uma visão de vida com qualidade e dignidade, o Código Penal ainda opera sob a égide da impossibilidade absoluta de pôr fim à vida. Assim, o Estado, ao penalizar o terceiro que auxilia e executa o fim do sofrimento alheio, reafirma sua tutela sobre o corpo do cidadão, deixando a cargo do Judiciário a complexa tarefa de dosar a punição entre o rigor da lei e a compaixão fática de cada caso concreto.

3.2 BIOÉTICA E O DEVER MÉDICO: A EUTANÁSIA E O SUICÍDIO ASSISTIDO NO EXTERIOR

A Bioética no Brasil encontra sólida fundamentação no ordenamento jurídico, tendo como um de seus principais pilares normativos o Código de Ética Médico (Resolução CFM nº 2.217/2018). Historicamente, a consolidação desse campo interdisciplinar remonta à evolução do pensamento jurídico e filosófico, incorporando ideais de igualdade e dignidade inerentes às sociedades democráticas contemporâneas (Gozzo; Ligiera, 2012).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 desempenhou um papel central na recepção e no fortalecimento do conceito de Bioética no país, eis que estabeleceu a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República. A CF estruturou ainda um sistema de valores e direitos fundamentais que permeiam diversos âmbitos do conhecimento, garantindo que o progresso científico e as práticas assistenciais estejam sempre condicionados ao respeito absoluto à integridade e à autonomia do ser humano. Desse modo, conforme relatam Gozzo e Ligiera, outro importante marco da concretização e posituação da Bioética e dos deveres médicos foi a ocorrência da Segunda Guerra Mundial

[...] esse tema vem ganhando espaço tanto na doutrina quanto na jurisprudência, nacional e estrangeira, a partir do final da Segunda Guerra Mundial. Isto porque se sabe que neste período da história humana, vários experimentos na área da ciência médica foram realizados, sem que os interessados soubessem sequer do que se tratava, e muitas vezes sem apresentarem sintomas de qualquer moléstia que fosse. Com o final da guerra, o cenário muda e várias convenções passaram a regulamentar sobre a necessidade de o paciente ser informado sobre o tratamento ao qual ele seria submetido, a fim de que sua dignidade humana – tenha este princípio constado ou não dos documentos de modo explícito – fosse preservada (Gozzo; Ligiera, 2012, p. 93).

Ainda, de acordo com os autores Cláudio Cohen e Reinaldo Ayer de Oliveira (2020), os marcos fundamentais para o surgimento da Bioética estão intrinsecamente ligados às atrocidades perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial, período marcado por massacres, torturas e experimentos científicos cruéis que violavam a dignidade e a integridade de diversos grupos humanos. Esse cenário de horror provocou uma profunda sensibilização da consciência mundial sobre a ambivalência da ciência, consolidando a percepção de que o desenvolvimento técnico, ou seja, Bioética, não caminha necessariamente junto ao progresso da humanidade¹¹.

Complementando o movimento de salvaguarda da integridade humana, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Este documento histórico universalizou a premissa de que todo indivíduo possui direitos inerentes a sua própria condição de ser humano, independentemente de nacionalidade ou condição social. Os principais direitos ligados a esse fato são o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (Cohen; Oliveira, 2020).

A partir destes eventos, a Bioética toma grandes proporções mundo afora, uma vez que é considerada como um meio de proteção do paciente contra intervenções não desejadas. Assim, a Bioética em poucas palavras, conceitua-se como um campo de estudo interdisciplinar que investiga as dimensões morais veiculadas as ciências da vida e da atenção à saúde. Em termos simples, ela é a ética da vida, servindo como uma ponte entre o conhecimento biológico e os valores humanos (Gozzo; Ligiera, 2012).

[...] É certo que em domínios como o da Bioética, inclusive e especialmente nas pesquisas clínicas, a autonomia figura como princípio fundamental, por ser o modelo baseado no consentimento livre e esclarecido dos sujeitos. Também na jurisprudência estrangeira é possível encontrar decisões fundadas na noção de dignidade como autonomia (Gozzo; Ligiera, 2012 p. 41).

Dessa forma, a Bioética ultrapassa a definição de contornos teóricos ao estabelecer a autonomia como um desdobramento direto da dignidade da pessoa humana, assegurando que o indivíduo permaneça como protagonista de suas

¹¹ O Tribunal de Nuremberg representa outro marco importante na consolidação da imposição de limites éticos e morais mais rígidos para as práticas científicas e intervenções sobre a vida do ser humano. Neste julgamento diversos líderes foram condenados sobre as atrocidades contra parcela da humanidade (Cohen; Oliveira, 2020).

próprias decisões terapêuticas e escolhas existenciais. Tal prerrogativa deve ser resguardada a todo ser humano, uma vez que a dignidade pressupõe o tratamento ético e respeitoso em todas as fases da vida. Sob essa ótica, violar os preceitos bioéticos significa romper com um dos valores fundamentais do indivíduo: o direito de gerir sua própria existência e de determinar a forma como deseja vivê-la, conferindo significado à sua história pessoal até o seu encerramento (Schramm, 2024).

Noutro ponto, ressalta-se que os profissionais da medicina se encontram vinculados ao estrito cumprimento do Código de Ética Médico, devendo observar as balizas normativas vigentes sob pena de incursão em sanções disciplinares, civis e penais. Diante de cenários complexos que envolvem a eutanásia e o suicídio assistido, o médico deve pautar sua conduta pela tecnicidade e pela legalidade, distanciando-se de convicções subjetivas ou inclinações pessoais. Nesse contexto, a atuação profissional se distancia de sentimentos pessoais, momento em que a atuação do profissional é estritamente ancorada aos princípios bioéticos e no ordenamento jurídico pátrio, respeitando sempre a dignidade do paciente “[...] VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade [...]” (Código de Ética Médico, 2018, p. 15).

Portanto, a Bioética fundamenta-se em quatro pilares essenciais: princípio da autonomia, princípio da beneficência, princípio da não maleficência e princípio da justiça. O princípio da autonomia confere ao paciente o direito de autodeterminação, permitindo que este realize escolhas livres sobre sua própria existência. Observa-se que tal princípio é aplicado de forma plena em países onde a eutanásia e o suicídio assistido são legalizados. No Brasil, todavia, a autonomia encontra limites na interpretação do direito à vida como cláusula pétrea (Art. 5º, CF/88), o que gera um conflito entre a vontade individual e o dever de preservação da vida imposto pelo Estado (Brasil, 1988).

No mais, o princípio da beneficência estabelece que a atuação médica deve visar ao melhor interesse do paciente, promovendo o bem-estar e mitigando eventuais danos. Em estreita relação, o princípio da não maleficência, proíbe a imposição de sofrimento ou a causa intencional da morte, sob pena de

responsabilização civil e penal do profissional. Por fim, o princípio da justiça, exige equidade e imparcialidade na distribuição de recursos terapêuticos (Cohen; Oliveira, 2020).

A não maleficência e a beneficência são consideradas as raízes éticas do paternalismo hipocrático. A autonomia trata da capacidade que as pessoas têm para se autodeterminar, livre tanto de influências externas que as controlem como de limitações pessoais que as impeçam de fazer uma genuína opção, de tal forma que o indivíduo autônomo age livremente de acordo com um plano de ação que ele mesmo escolheu, podendo responsabilizar-se por essa escolha. Por fim, a justiça tem a ver com o que é devido às pessoas, com aquilo que de alguma maneira lhes pertence ou lhes corresponde (Cohen; Oliveira, 2020, p. 37).

No entanto, mesmo com os princípios, o cenário brasileiro revela uma fragilidade na aplicação integral destes, uma vez que a escassez de recursos e a profunda desigualdade socioeconômica limitam o acesso a tratamentos dignos. Essa disparidade econômica se reflete diretamente no tema em questão: enquanto a maioria da população depende de uma estrutura de saúde deficitária, indivíduos com elevado poder aquisitivo possuem a alternativa de se deslocar a jurisdições estrangeiras onde a eutanásia ou o suicídio assistido são legalmente permitidos, o que transforma a autonomia sobre o fim da vida em um privilégio de poucos e não um direito universal (Cohen; Oliveira, 2020).

Desse modo, como mencionado no capítulo anterior, a ortotanásia é uma prática aceita no Brasil, e ética aos olhos da lei. Esta tem como intuito, suspender tratamentos que são considerados ineficazes ao paciente, e que por vezes, acabam somente trazendo sofrimento desnecessário. A suspensão de tratamento visa melhorar a qualidade de vida da pessoa, e possui foco central nos cuidados paliativos do paciente. Desse modo, o objetivo é garantir um conforto maior ao ser humano, promovendo a mínima dignidade no seu momento de partida. De acordo com o entendimento de Lenio Luiz Streck

[...] falar de morte com dignidade, seja na ética ou no direito, implica em primeiro lugar uma clarificação conceitual. Porque, em boa verdade “morte digna” é uma realidade passível de distintas apreciações tanto na linguagem mais fluida da ética como na perspectiva mais hermética do direito. E havendo hoje um consenso internacional alargado, pelo menos na medicina, sobre a licitude de determinadas intervenções médicas em fim de vida – tal como a ortotanásia, a suspensão ou abstenção de tratamentos desproporcionados, as ordens de não reanimar ou mesmo sobre a importância do testamento vital e de outras diretivas antecipadas de vontade

– persiste a dúvida sobre o real valor da vida humana e sobre o seu caráter sagrado e inviolável (Streck, 2018, p. 4).

No cenário internacional, a DUDH consolidou-se como o alicerce fundamental para a proteção da dignidade humana, servindo de norte interpretativo para que diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros pudessem fundamentar a legalização da eutanásia e do suicídio assistido. Sob essa ótica, a aceitação de tais práticas no exterior baseia-se na compreensão de que o direito à vida, garantido pela Declaração, deve ser indissociável do direito à liberdade e à autodeterminação, permitindo que a dignidade individual prevaleça sobre a mera existência biológica em casos de sofrimento extremo (DUDH, 1948).

Outro fator determinante na análise da finitude humana, reside no impacto social e cultural das condutas de antecipação da morte, especialmente sob a ótica religiosa. Tanto em jurisdições que admitem tais práticas quanto naquelas que as proíbem, o debate é atravessado pelo dogma de que a vida é algo sagrado. Essa premissa sustenta que a vida, sendo um dom de origem divina, possui um valor intrínseco que impede a interrupção por arbítrio humano, devendo o seu término ocorrer exclusivamente de forma natural. Conforme apresenta o autor Ronald Dworkin (1993), essa visão de que a vida é um investimento sagrado cria uma barreira ética significativa à aceitação da eutanásia e do suicídio assistido. Para o autor, o conflito reside na interpretação do que melhor honra essa sacralidade: a preservação da vida biológica a qualquer custo ou o respeito à autonomia e à dignidade da trajetória biográfica do indivíduo.

No cenário prático, conforme ressaltam ainda os autores Flávia Piovesan e Roberto Dias (2018), esse conservadorismo religioso frequentemente se traduz em resistência legislativa e na estigmatização das práticas, consolidando-se como um obstáculo complexo à evolução das liberdades individuais nesse campo.

[...] a base emocional mais forte para se opor à eutanásia talvez esteja na convicção de que a vida humana é sagrada. Por ser um dom de Deus, ninguém poderia dispor da vida. Assim, a eutanásia seria condenável em todas as circunstâncias e, portanto, as pessoas deveriam tolerar o sofrimento até que a vida chegasse a seu fim natural. Contudo, nas modernas democracias pluralistas, a tradição de liberdade indica que “não compete ao governo ditar aquilo que seus cidadãos devem pensar sobre valores éticos e espirituais, em especial sobre valores religiosos (Piovesan; Dias, 2018, p. 27).

Sob essa perspectiva, observa-se um movimento global em diversas jurisdições que, ao privilegiarem à autodeterminação e o melhor interesse do paciente optaram pela legalização da eutanásia. Na Europa, países como Bélgica, Holanda, Espanha, Luxemburgo e Portugal consolidaram marcos regulatórios que respeitam a disposição de última vontade do indivíduo. No continente americano, a prática encontra amparo legal no Canadá, na Colômbia e em estados específicos dos Estados Unidos, enquanto que na Oceania, a Austrália e Nova Zelândia também permitem o procedimento sob condições rigorosas (G1, 2024).

A fundamentação jurídica para a admissibilidade da eutanásia nessas nações baseia-se na análise da situação concreta de sofrimento, ponderando as dificuldades insuportáveis enfrentadas pelo paciente terminal em oposição à manutenção meramente biológica da vida. Nesses ordenamentos, a autonomia da vontade assume relevância primordial, sendo reconhecida como um desdobramento do direito à dignidade, o que permite que o indivíduo exerça o arbítrio sobre o encerramento de sua própria trajetória, quando esta se torna incompatível com seus valores de bem-estar, restando comprovado intenso sofrimento (G1, 2024).

Desse modo, cita-se o caso emblemático da jovem brasileira Carolina Arruda, que possui diagnóstico de neuralgia do trigêmeo, patologia clinicamente reconhecida como uma das condições de dor física mais intensas e incapacitantes do mundo. Ela por ter essa condição de saúde tornou-se uma voz ativa na discussão sobre a autonomia do paciente, eis que diante da falha de inúmeras intervenções cirúrgicas e da natureza refratária de sua condição, expressou publicamente o desejo de interromper o ciclo de procedimentos invasivos, optando por manter apenas os cuidados paliativos em andamento (G1, 2025).

Portanto, aponta-se que, mesmo ela tendo passado por diversas cirurgias, restou demonstrada a ineficácia dos procedimentos a qual foi submetida. Inclusive, ela narra que “[...] foram muitas cirurgias, foram muitas tentativas. Já não adianta mais, o nervo está lesionado, então, intervenção cirúrgica a gente não vai mais fazer. Isso não quer dizer que eu vou parar o tratamento. Eu vou continuar do mesmo jeito que eu estou hoje, [...]” (G1, 2025, n.p.).

No mais, destaca-se que Carolina ponderou a possibilidade de recorrer à eutanásia no exterior, contudo, deparou-se com a complexidade do processo, que exige uma extensa documentação e rigorosos laudos médicos, resultando em um trâmite moroso e burocrático, além de possui um elevado custo. Diante desse

cenário, e do histórico de insucessos clínicos, o corpo médico confirmou que a decisão de Carolina foi a de interromper novas intervenções cirúrgicas, visto que tais procedimentos, além de invasivos, revelaram-se ineficazes (G1, 2025).

Ainda, destaca-se que Carolina convive com este quadro há mais de uma década, enfrentando uma condição caracterizada por episódios de dor intensa na face. Segundo relatos da jovem, as crises são descritas como sensações semelhantes a descargas elétricas, resultantes da irritação ou compressão do nervo trigêmeo. O diagnóstico é classificado como raro, atípico e, fundamentalmente, refratário, o que significa que a patologia não responde aos tratamentos convencionais disponíveis. Essa tríade diagnóstica intensifica a complexidade do manejo clínico e impõe severas limitações ao controle da dor, consolidando um cenário de sofrimento persistente e de difícil resolução terapêutica (G1, 2025).

Em 2024, após a ampla repercussão de uma campanha de arrecadação de fundos destinada ao custeio de seu procedimento da eutanásia no exterior, Carolina Arruda foi convidada a realizar um tratamento especializado na Santa Casa de Alfenas, em Minas Gerais. Inicialmente, a jovem foi submetida a protocolos clínicos que resultaram em uma melhora paliativa na frequência e na duração das dores, contudo, a longo prazo o sofrimento perdurou (G1, 2025).

Posteriormente, com o prosseguimento de novas tentativas terapêuticas, constatou-se a manutenção do quadro de sofrimento. Segundo o médico Carlos Marcelo de Barros, a complexidade do caso e a elevada resistência da patologia aos tratamentos disponíveis impediram retornos positivos. O especialista afirmou que, sob a ótica da medicina atual, praticamente todos os recursos terapêuticos convencionais foram esgotados, não havendo perspectivas de novas abordagens avançadas a curto prazo (G1, 2025).

Embora ainda existissem alternativas cirúrgicas de altíssima complexidade e risco, a própria paciente manifestou o desejo de não ser submetida a novos procedimentos invasivos. Tal cenário configura o que a Bioética denomina como o limite da intervenção médica, onde a insistência em tratamentos desproporcionais passaria a caracterizar distanásia (prolongamento do sofrimento), legitimando a recusa terapêutica da paciente em prol do respeito à sua integridade e autonomia (G1, 2025).

O caso de Carolina evidencia a barreira jurídica e econômica intransponível enfrentada por pacientes em território nacional. Ante a proibição legal da eutanásia e

do suicídio assistido pelo ordenamento jurídico pátrio, o indivíduo se vê compelido a buscar o manejo paliativo em uma tentativa de obter sobrevida com o mínimo de dignidade. Todavia, a questão transcende a esfera normativa, eis que aponta que o acesso a jurisdições estrangeiras que permitem a morte assistida impõe custos elevadíssimos, abrangendo desde trâmites burocráticos e laudos internacionais até despesas logísticas e taxas de clínicas especializadas, o que torna a autodeterminação um privilégio restrito a uma pequena parcela da população (G1, 2025).

Essa conjuntura reforça que na ausência de alternativas legais internas e diante do alto custo para a prática no exterior, o cidadão permanece sob a tutela de uma legislação que prioriza a manutenção da existência biológica, ainda que submetida a um sofrimento físico muitas vezes insuportável. Configura-se, assim, uma dupla barreira: a proibição jurídica interna e a exclusão econômica que impede a busca por essa alternativa em outros países (Cohen; Oliveira, 2020).

Seguindo a temática, agora destacando o suicídio assistido, constata-se que essa prática encontra amparo legal nas jurisdições da Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Canadá, Alemanha, Itália e Colômbia, onde a prática é regulamentada sob critérios de terminalidade ou sofrimento incurável. No cenário europeu, a Suíça se destaca por adotar um modelo jurídico singular, na qual a assistência ao término da vida é permitida desde que seja comprovada a ausência de motivos egoísticos por parte de quem auxilia e de quem deseja praticar a ação. Nesse sistema, a conduta é legítima quando fundamentada exclusivamente no respeito à autodeterminação do indivíduo, quando este possui condições clínicas irreversíveis, consolidando a autonomia do paciente como o eixo central da decisão (G1, 2024).

Acerca da prática do suicídio assistido, cita-se o caso do escritor, filósofo e compositor brasileiro Antonio Cicero, membro da Academia Brasileira de Letras (ABL). Aos 79 anos, Cicero faleceu em 23 de outubro de 2024, após submeter-se ao procedimento de suicídio assistido na Associação *Dignitas*¹², localizada em Zurique, na Suíça (BBC NEWS, 2024).

O autor, que enfrentava o diagnóstico de Alzheimer, planejou a jornada ao exterior com antecedência, enviando documentos e informações à clínica Suíça de forma sigilosa (BBC NEWS, 2024).

¹² Organização sem fins lucrativos, responsável por promover o direito à autodeterminação e ao fim da vida com dignidade (UOL NOTÍCIAS, 2024, n.p.).

Em uma carta de despedida deixada aos amigos e familiares, Cicero fundamentou sua decisão na perda progressiva de sua autonomia e faculdades mentais, afirmando que sua vida havia deixado de ser "suportável" sob sua própria perspectiva ética e estética. O episódio não apenas comoveu a opinião pública, como também reacendeu o debate jurídico sobre a legalidade de brasileiros buscarem no exterior procedimentos proibidos em território nacional, evidenciando o abismo entre o desejo individual de uma morte digna e as restrições impostas pelo Código Penal vigente. Assim estabelece a lei Suíça:

O Código Criminal Suíço, em voga desde 1942, permite que indivíduos prestem assistência àqueles que realizam fazer o suicídio assistido — desde que o motivo para a realização do procedimento não seja considerado "egoísta".

Entre motivos considerados egoístas, estão evitar o pagamento de tratamentos médicos ou antecipar o recebimento de uma herança, por exemplo (BBC NEWS, 2024, n.p.).

A partir desse cenário, emerge uma problemática jurídica complexa que se refere à figura do acompanhante que auxilia o indivíduo na realização da eutanásia ou do suicídio assistido no exterior. Sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio, tal conduta pode ser enquadrada como participação em suicídio, crime tipificado no artigo 122 do Código Penal brasileiro. A discussão ganha complexidade com a aplicação do princípio da extraterritorialidade, uma vez que, embora o ato final ocorra em jurisdição onde a prática é lícita, o auxílio prestado por cidadão brasileiro poderia, em tese, sujeitá-lo à aplicação da lei penal brasileira. Isso ocorre em razão do princípio da territorialidade, uma vez que os atos preparatórios iniciam em território nacional e desse modo são passíveis de punição, gerando assim, um conflito entre o exercício da autonomia no estrangeiro e as restrições punitivas vigentes no Brasil. A extraterritorialidade conforme Ranieri, aplica-se

A extensão extraterritorial da aplicação das normas e competências estatais tem por objetivo a proteção de interesses fundamentais, inclusive dos relativos à comunidade internacional. É em virtude dessa extensão que a validade das normas estatais tanto pode alcançar os seus cidadãos fora do território estatal (com fundamento no princípio das nacionalidades) quanto autores de crimes internacionais, independente da nacionalidade (v. g., pirataria aérea e marítima, crimes de guerra etc.). Projeta-se ainda, de acordo com o direito internacional, sobre áreas situadas fora do domínio territorial (como ocorre em relação a zonas marítimas contíguas e à plataforma continental), e sobre navios e aeronaves nele matriculados (Ranieri, 2024, p. 66).

A doutrina moderna e a jurisprudência contemporânea têm avançado na ponderação de que a punição penal em contextos de terminalidade pode configurar uma violação direta aos princípios da humanidade e da solidariedade familiar. Argumenta-se que a imposição de uma sanção ao ente querido que acompanha o paciente em seus momentos derradeiros ignora os laços afetivos e o dever de cuidado, impondo um ônus desproporcional à condição humana (Ranieri, 2024).

Nesse sentido, a análise jurídica se desloca da mera tipicidade formal para a aferição da exigibilidade de conduta diversa e da ausência de motivação egoística. Sob essa perspectiva, a conduta de quem atua por compaixão diante do sofrimento irremediável do indivíduo passa a ser analisada sob o relevante valor moral. Tal conceito, conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt (2016) não deve ser interpretado de forma puramente subjetiva pelo agente, mas sim objetivamente, conforme a moral média da sociedade, que reconhece a piedade e a misericórdia como valores enobrecedores e adequados aos princípios éticos dominantes, justificando, assim, um perdão ou a própria exclusão da reprovabilidade da conduta.

O relevante valor moral, por sua vez, é o valor superior, enobrecedor de qualquer cidadão em circunstâncias normais. Faz-se necessário que se trate de valor relevante, considerável, isto é, adequado aos princípios éticos dominantes, segundo aquilo que a moral média reputa nobre e merecedor de indulgência. O valor social ou moral do motivo deve ser considerado sempre objetivamente, segundo a média existente na sociedade, e não subjetivamente, segundo a opinião do agente, que pode ser mais ou menos sensível. Será motivo de relevante valor moral aquele que, em si mesmo, é aprovado pela ordem moral, pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ou piedade ante o irremediável sofrimento da vítima (Bitencourt, 2026, p. 616).

Ademais, conforme leciona Ranieri (2024), o direito internacional exerce influência determinante no desfecho de processos judiciais, podendo fundamentar tanto a condenação quanto a absolvição do agente. Tal relevância se acentua em casos que envolvem a proteção da dignidade da pessoa humana, uma vez que o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais sobre a matéria. Nesse contexto, o Poder Judiciário deve observar o controle de convencionalidade, assegurando que as normas internas (inclusive as penais) sejam interpretadas em harmonia com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na esfera global, priorizando a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A aplicação do direito internacional ou comunitário no território nacional, em virtude de acordos e tratados internacionais, também constitui uma hipótese de imunidade de jurisdição. Exemplo paradigmático desse fenômeno é a incidência das normas internacionais de proteção à pessoa humana em toda a extensão do planeta, independentemente de territórios ou fronteiras nacionais (como ocorre em relação à Declaração Universal dos Direitos do Homem e de tantas outras) (Ranieri, 2024, p. 66).

Nesse contexto, quem acompanha o paciente em sua última decisão de vontade pode ter sua conduta analisada sob a ótica do relevante valor moral. Embora a participação no ato possa ser considerada uma ação criminosa, prevista no art. 122 do Código Penal, a tipicidade formal da conduta não exclui a necessidade de uma análise subjetiva sobre a motivação do agente. Assim, ainda que o crime seja consumado com a prática do ato, o ordenamento jurídico brasileiro, e demais tratados internacionais do qual o Brasil faz parte, oferecem mecanismos para abrandar ou anular sanções penais quando constatado que o acompanhante agiu movido pela compaixão e pelo intuito de aliviar o sofrimento alheio. Portanto, a conduta pode vir a ser caracterizada como criminosa sob o ponto de vista legal, mas a sua pena pode ser significativamente reduzida ao se considerar o relevante valor moral da ação, o respeito aos princípios bioéticos listados e à autonomia existencial do paciente em estágio terminal, devendo cada caso ser avaliado em suas particularidades fáticas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou investigar os limites jurídicos das práticas da eutanásia e do suicídio assistido, analisando a tensão entre a proteção absoluta da vida biológica com base nos direitos e princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana. Ao resgatar a contextualização deste estudo, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado na Constituição Federal de 1988, encontra-se em um impasse ético e normativo: de um lado, a inviolabilidade da vida; de outro, a vedação ao tratamento desumano e o direito à autonomia existencial.

Ao longo do desenvolvimento, as discussões pautaram-se nos objetivos de delimitação dos contornos da Bioética e do direito penal. No primeiro capítulo, evidenciou-se que a dignidade humana deve ser o filtro interpretativo de qualquer norma, não podendo o Estado impor um "dever de sofrer" em nome de uma proteção meramente biológica, ou seja, a vida. A evolução histórica dos direitos demonstrou que estes não são estáticos, mas sim, fruto de lutas sociais diárias que visam assegurar o mínimo existencial e a liberdade individual. Ainda, restou claro que a dignidade não deve ser protegida apenas sob uma ótica quantitativa, focada na duração da existência, mas primordialmente de forma qualitativa, respeitando os valores pessoais do indivíduo.

O segundo capítulo evidenciou que a autonomia individual deve prevalecer diante da distanásia, — a obstinação terapêutica que prolonga o sofrimento sem qualquer benefício ao paciente — ainda que sujeita a limites. Nesse caminho, a ortotanásia afirmou-se como a alternativa ética e juridicamente viável, por permitir que o enfermo recuse intervenções desproporcionais e atravesse o processo de morte, preservando sua dignidade. A análise dos princípios bioéticos, reforçou que, em contextos de terminalidade, agir em benefício do paciente frequentemente significa reconhecer os limites da medicina e respeitar sua vontade mais íntima.

Já o terceiro capítulo retratou o conservadorismo do Código Penal que, ao silenciar sobre a morte assistida, acaba por tipificá-la como crime de homicídio ou auxílio ao suicídio, ignorando motivações altruístas e de relevante valor moral. Ainda, pautou-se na questão da inexigibilidade de conduta diversa e a exclusão da culpabilidade, argumentando que a “criminalidade por compaixão” não deveria ser equiparada ao homicídio comum. Conclui-se, portanto, que a manutenção do atual

rigor penal sem a devida filtragem constitucional desconsidera a função da dignidade como cláusula de barreira à intervenção estatal, reforçando a urgência de uma readequação legislativa que devolva ao indivíduo o protagonismo sobre seu fim existencial, transformando o relevante valor moral de mera causa de redução de pena em um fundamento para o reconhecimento da autonomia da morte digna.

No mais, a análise evidenciou que, embora a doutrina contemporânea sustente a indivisibilidade entre a vida e a qualidade de existência, a legislação nacional ainda se concentra na manutenção biológica obrigatória. Diante desse cenário, procedeu-se a uma análise comparada de legislações estrangeiras, observando de que forma estas práticas são realizadas no âmbito internacional. O objetivo pautou-se na análise dos obstáculos enfrentados por brasileiros que buscam a eutanásia ou o suicídio assistido no exterior, demonstrando a importância da regulamentação e o auxílio estatal. Nesse ponto, foram examinados dois casos práticos de grande relevância pública que reacquecem constantemente o debate acerca da temática central.

Noutro ponto, a retomada do problema — como o ordenamento constitucional pode ser readequado ou reinterpretado a fim de garantir a autonomia e a dignidade no contexto da eutanásia e do suicídio assistido, sem violar os direitos fundamentais — permitiu confirmar as hipóteses deste trabalho: as legislações atuais são insuficientes e geram desigualdades, carecendo de leis que tratam sobre as diretivas antecipadas de vontade e sobre a autonomia individual. Ainda, as leis já consolidadas encontram-se desatualizadas, uma vez que não tratam da morte digna de forma expressa, necessitando de novas atualizações.

Desse modo, a análise dos casos emblemáticos de Carolina Arruda e de Antonio Cicero confirmou que a autodeterminação sobre o fim da vida tornou-se um privilégio para poucos. Diante da proibição interna e da ausência de regulamentação, apenas indivíduos com elevado poder aquisitivo conseguem recorrer a jurisdições estrangeiras para exercer sua autonomia e acessar o direito à dignidade humana. Isto contraria a ideia de uma proteção universal e igualitária dos direitos fundamentais no Brasil, tendo em vista que a dignidade humana não é atendida, pois prevalece o direito à vida mesmo em casos de terminalidade.

Diante desse cenário, conclui-se que o respeito ao consentimento livre e informado precisa alcançar também a decisão sobre a forma da própria partida. É necessário que o ordenamento jurídico brasileiro avance na normatização das

diretivas antecipadas de vontade e passe a reconhecer a eutanásia e o suicídio assistido como desdobramentos legítimos da dignidade humana. A contribuição central deste trabalho está na defesa de que toda pessoa merece encerrar sua trajetória como sujeito de sua própria história, não como destinatário passivo de protocolos que ignoram sua vontade.

Nesse ponto, a ausência de uma legislação que trate sobre a morte digna — eutanásia e suicídio assistido — no Brasil, cria um cenário de insegurança jurídica, tanto para pacientes quanto para profissionais da saúde. Embora as Resoluções do Conselho Federal de Medicina busquem conferir robustez às diretivas antecipadas de vontade, estas ainda esbarram na barreira do direito penal e na criminalização das práticas, em uma morte minimamente digna. Portanto, sugere-se que o debate acadêmico e legislativo continue a evoluir para uma reforma e reinterpretação legal, que não apenas aceite de forma restrita a ortotanásia — meio considerado como a morte mais digna hodiernamente — mas que discuta seriamente a viabilidade de regulamentar práticas que assegurem a autonomia plena do sujeito em estado terminal, devolvendo-lhe o protagonismo sobre sua própria história.

Diante de todo o panorama normativo e bioético discutido neste trabalho, a resposta ao problema que guiou este estudo não reside na negação dos preceitos constitucionais, mas sim na sua evolução interpretativa. Neste ponto, deve haver uma ampliação na interpretação do direito à vida, previsto na CF de 1988, resguardando a autonomia do indivíduo sobre seus últimos instantes. Ademais, o ordenamento jurídico deixa de manter à vida como algo absoluto, como algo meramente biológico, sem analisar os anseios do ser humano, e passa a tratar a morte digna como um desdobramento genuíno da dignidade da pessoa humana, concretizando o acesso a todos os direitos fundamentais e humanos.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Maurice; NYS, Herman. Legislando sobre Eutanásia: as leis Belga e Holandesa do ponto de vista legal e ético. *In*: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Bioética e direitos fundamentais**. 1. ed. 8. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. p. 309-324. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502163126/>>. Acesso em: 16 abr. 2026.

ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos: Evolução e Cooperação Internacional**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025371/>>. Acesso em 11 mar. 2026.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; VIERO, Guérula Mello. **Direitos humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025370/>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. Notas sobre o consentimento informado do consumidor idoso e a responsabilidade do fornecedor de saúde. *In*: LEITE, Alinne Arquette Novais. **Tratado de Bioética jurídica**. 10. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. p. 78-83. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275659/>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. *In*: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Bioética e direitos fundamentais**. 1. ed. 1. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. p. 21-62. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502163126/>>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BBC NEWS BRASIL. **Suicídio assistido**: quais países permitem procedimento feito por escritor brasileiro Antonio Cícero na Suíça, 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cz6jx3nl3x8o>>. Acesso em: 11 abr. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. 2026 . 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771200/>>. Acesso em: 13 abr. 2026.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional - Os métodos de interpretação da nova hermenêutica**. 14. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Disponível em: <<https://www.net/publicdocs/Paulo-Bonavides-Curso-de-Direito-Constitucional.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>
Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Promulga o Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 21 fev. 2026.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Disponível em:
<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf>. Acesso em 14 fev. 2026.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos Humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599589/>>. Acesso em: 14 mar. 2026.

COHEN, Cláudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **Bioética, direito e medicina**. Barueri: Manole, 2020. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520458587/>>. Acesso em: 05 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.995, de 9 de agosto de 2012**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF. Disponível em:
<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>>. Acesso em: 16 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília: CFM, 2019. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>. Acesso em 03 abr. 2026.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. Disponível em:
<<https://estudeidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/dalmo-de-abreu-dallari-elementos-da-teoria-geral-do-estado.pdf>>. Acesso em: 06 de abr. 2026.

DUTRA, Micaela Dominguez. **Capacidade Contributiva - Análise dos Direitos Humanos e Fundamentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502146648/>>. Acesso em: 12 abr. 2026.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: Aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 1. ed. 1993. Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Disponível em:

<<https://pt.scribd.com/doc/245755901/DWORKIN-Ronald-Dominio-Da-Vida-Aborto-E-utanasia-e-Liberdades-Individuais>>. Acesso em: 06 abr. 2026.

FINE, Toni Jaeger. Morte com Dignidade. *In*: GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana. **Tratado Brasileiro sobre Direito Fundamental à Morte Digna**. 11. São Paulo: Almedina, 2018. p. 128-138.

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933549/>>. Acesso em: 13 abr. 2026.

FRANÇA, Genival Veloso. **Comentários ao Código de Ética Médica**. 7.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2019. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788527735247/>>. Acesso em: 16 abr. 2026.

G1. **Eutanásia**: veja quais países permitem a prática, realizada pela primeira vez no Peru, 2024. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/04/23/eutanasia-veja-quais-paises-permite-m-a-pratica-realizada-pela-primeira-vez-no-peru.ghtml>>. Acesso em: 11 abr. 2026.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Bioética e direitos fundamentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502163126/>>. Acesso em: 16 abr. 2026.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628322/>>. Acesso em: 14 mar. 2026.

HABERMAS, Jürgen; **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Volume 1. Rio de Janeiro, 1992.

LEITE, Alinne Arquette Novais. **Tratado de Bioética jurídica**. 5. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275659/>>. Acesso em: 11 abr. 2026.

LINHARES, Emanuel Andrade; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Democracia e Direitos Fundamentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597006575/>>. Acesso em: 13 abr. 2026.

MARCO, Mondaini. **Direitos humanos: breve história de uma grande utopia**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938368/>>. Acesso em: 30 mar. 2026.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>>. Acesso em: 13 abr. 2026.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522481095/>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>>. Acesso em: 04 abr. 2026.

NINA, Ranieri. **Teoria do estado: do estado de direito ao estado democrático de direito**. 3.ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277790/>>. Acesso em: 01 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948**. Disponível em:
<<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 14 fev. 2026.

PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Barueri: Manole, 2015. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449196/>>. Acesso em: 07 mai. 2026.

PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto. Proteção Jurídica da Pessoa Humana e o Direito à Morte Digna. *In*: GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana. **Tratado Brasileiro sobre Direito Fundamental à Morte Digna**. 3. São Paulo: Almedina, 2018. p. 23-33. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933549/>>. Acesso em: 13 abr. 2026.

POSCHER, Thorsten Kingreen Ralf. **Direitos fundamentais**. 3.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629400/>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625888/>>. Acesso em: 15 abr. 2026.

RAMOS, André De Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770166/>>. Acesso em: 30 mar. 2026.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502135437/>>. Acesso em: 01 abr. 2026.

REIS, Júlia; G1. **Após ter alta, jovem com a ‘pior dor do mundo’ fala sobre eutanásia e descarta novas cirurgias**: ‘Não vou tentar mais nada novo’. Atualizado em 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2025/08/22/pior-dor-do-mundo-carolina-arruda-tem-alta-apos-novas-cirurgias-e-fala-sobre-eutanasia.ghtml>>. Acesso em: 11 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

SCHRAMM, Fermin Roland. A Bioética de proteção e seus laços com a responsabilidade na saúde pública. *In*: LEITE, Alinne Arquette Novais. **Tratado de Bioética jurídica**. 1. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. p. 12-19. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275659/>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>>. Acesso em: 14 abr. 2026.

UOL NOTÍCIAS. **Brasileira quer ajuda de Dignitas para morrer**; como funciona organização? São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2024/07/08/como-e-dignitas-na-suica-onde-brasileira-busca-ajuda-para-morrer.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 18 mai. 2026.